



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº162 / GABI / 2023

Ponte Nova, 16 de março de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Dr. Wellerson Mayrink de Paula
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Assunto: Resposta referente ao ofício nº 0087/2023/SAPL/DG.

Senhor Presidente:

Em atenção ao ofício nº 0087/2023/SAPL/DG, requerimento nº 0029/2023/ protocolado sob nº 174/2023 dos vereadores José Roberto Lourenço Júnior e Paulo Augusto Malta Moreira solicitando informações sobre as ações da SAMARCO que tenham beneficiado o Município de Ponte Nova, informamos:

- 1) O município de Ponte Nova, na época do desastre, não foi reconhecido como diretamente atingido pelo rompimento da barragem da Samarco em Mariana, sendo tal reconhecimento ocorrido somente após o ajuizamento da ação civil pública na 12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG, processo nº. 1013159-44.2018.4.01.3800, da interposição de Cumprimento de Sentença, processo nº 1032966-11.2022.6.01.3800. Com êxito, houve deferimento da inclusão do Município de Ponte Nova no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta, notadamente na Área Ambiental nº 01 (Cláusula 01, IV), Área Ambiental nº 02 (Cláusula 01, V), Área de Abrangência Socioeconômica (Cláusula 01, VII), e outras áreas e/ou programas que se mostrarem necessários para a recuperação, mitigação, remediação, reparação e indenização pelos impactos socioambientais e socioeconômicos causados ao município pelo rompimento da barragem 2 da Represa Fundão, sendo deferida a LIMINAR para fins de enquadramento do Município no TTAC, conforme solicitado.
- 2) Registra-se que da decisão que deferiu a liminar, a Fundação RENOVA ajuizou agravo de instrumento nº 1025786-92.2022.401.0000, conforme cópia anexa, solicitando efeito suspensivo da decisão quanto ao levantamento do valor, estando tal pedido ainda pendente de análise pelo Juízo da 5ª Turma do Tribunal Federal da 6ª Região.
- 3) Cumpre registrar ainda, que no processo principal nº 1013159-44.2018.4.01.3800, em tramite perante a 12ª foi realizada a audiência de conciliação, na qual todos os municípios beneficiados explanaram perante o Juiz a dificuldade de aprovação dos projetos a serem implantados, se comprometendo o Juiz a rever a forma de repasse dos recursos de forma mais eficaz.
- 4) Após este reconhecimento aguardamos os desdobramentos, no processo judicial das ações a serem executadas no Município. Inicialmente já obtivemos um parecer sobre os recursos para utilização na área da Agenda Integrada da Educação, com o depósito em juízo no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões), ainda aguardando o deferimento da liberação do recurso pelo Juízo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

5) Salientamos que a Comunidade de Simplício no Chopotó, diretamente atingida pelo desastre, a RENOVA realizou a assistência as famílias, num total de 07 (sete) propriedades, com alguns programas pontuais de reparação das propriedades agropecuárias e recuperação, apresentado essas ações/programa numa reunião realizada no Município, em 11/07/2019.

4) Numa outra oportunidade, nesta casa Legislativa, a própria RENOVA apresentou os programas e foi solicitada à mesma um documento detalhado das atividades desenvolvidas diretamente aos atingidos na Comunidade de Simplício, em 05/08/2019.

5) Salientamos que como ainda não obtivemos as definições de recursos, os mesmos não foram inseridos no Plano Plurianual, LDO e LOA. Assim que tivermos definições enviaremos à esta Câmara Legislativa as solicitações de inclusão dos recursos nas peças orçamentárias, com o devido planejamento de cada ação, conforme definição judicial.

Atenciosamente,



Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal



JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE nº 1013159-44.2018.4.01.3800

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS: 69758-61.2015.4.01.3400
(PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE
1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

MUNICÍPIO DE PONTE NOVA/MG

- QUESTÕES DIVERSAS -

Trata-se de **Ação Civil Pública**, com pedido de medida liminar, preliminarmente, distribuída perante a 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE PONTE NOVA/MG** em face das empresas rés (**SAMARCO MINERAÇÃO S.A e VALE S.A**) e **FUNDAÇÃO RENOVA**, em que pleitearam, em sede liminar, a inclusão do:



Assinado eletronicamente por: MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR - 26/05/2021 11:09:09

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052611090882700000102766486>

Número do documento: 21052611090882700000102766486

Num. 103890883 - Pág. 1

"(...)

a.1) Município de Ponte Nova no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta, notadamente na

- Área Ambiental nº 01 (Cláusula 01, IV),
- Área Ambiental nº 02 (Cláusula 01, V),
- Área de Abrangência Socioeconômica (Cláusula 01, VII),
- em outras áreas e/ou programas que se mostrarem necessários para a recuperação, mitigação, remediação, reparação e indenização pelos impactos socioambientais e socioeconômicos causados ao município pelo rompimento da barragem 2 da Represa Fundão, inclusive aqueles mencionados nesta petição inicial;

a.2) execução dos programas acima mencionados, além de outros programas/ações/projetos socioambientais e socioeconômicos previstos no TTAC, que se mostrarem necessários, em benefício do Município de Ponte Nova, inclusive aqueles mencionados nesta petição inicial, devendo apresentar relatório das medidas a serem realizadas, com etapas, metas e cronograma de execução."

Já **em sede definitiva**, requereu, além dos pedidos supracitados em sede liminar, a condenação das rés ao pagamento à título indenizatório relativo aos prejuízos econômicos sofridos pelo Município de Ponte Nova/MG.

Com a referida PETIÇÃO INICIAL (ID 18005983) vieram **PROCURAÇÃO** (ID 18039470) e demais **DOCUMENTOS** (ID's 18005990, 18005985, 18005989, 18005986, 18005987, 18005988, 18005991, 18005992, 18005993, 18005994, 18005995, 18029946, 18029947, 18029948, 18029949, 18029950, 18029951, 18029952, 18029953, 18029954, 18029955, 18029956, 18029957, 18029958, 18029963, 18029962, 18029964, 18029961, 18029960, 18029965, 18029959, 18029966, 18029969, 18029968, 18029970, 18018043, 18029971, 18018045, 18039451, 18039457 e 18039467).

DECISÃO proferida pelo Juízo originário (ID 18375451), determinou a citação das rés a fim de evitar os efeitos da prescrição, bem como, considerando o expresse requerimento da parte autora na inicial e a possibilidade de conexão do feito com a Ação Civil Pública n.º 69758-61.2015.4.01.3400, declinou a competência em favor da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.



A demanda foi redistribuída a este Juiz Federal.

DESPACHO proferido pelo juiz natural do ("Caso Samarco") (ID 21078493), determinou o cumprimento da DECISÃO ID 18375451, em seguida, indeferiu, naquela oportunidade, o pedido de tutela provisória (tutela de urgência e tutela de evidência), em virtude da necessária oitiva da parte contrária. Por fim, intimou o Comitê Interfederativo (CIF), no prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar no presente feito.

O MUNICÍPIO DE PONTE NOVA, através da PETIÇÃO (ID 24185021), requereu a expedição de ofício ao CIF na pessoa de sua presidente, a fim de que se manifeste aos autos. Com a referida PETIÇÃO veio como DOCUMENTO a Deliberação n.º 239 do CIF, de 30 de novembro de 2018 (ID 24185022).

DECISÃO (ID 25353490), acolheu o pleito da PETIÇÃO (ID 22978543) e, por fim, intimou o CIF, através da AGU/PGF, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias manifestasse na presente demanda.

A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO representando o CIF, IBAMA, ICMBio, ANM (DNPM) e ANA, mediante a PETIÇÃO (ID 28845500), pleiteou que seja determinado à parte autora a regularização da demanda com a inclusão no polo passivo de todos os integrantes do TTAC e TAC-Governança.

A empresa ré **SAMARCO MINERAÇÃO S.A.**, por intermédio da PETIÇÃO (ID 33786451), apresentou **contestação**, requerendo, *preliminarmente*, que:

"(...)

(i) seja reconhecida a falta de interesse de agir do AUTOR, dado que os objetivos a que visam a presente ACP já vêm sendo satisfeitos de maneira espontânea pelas RÉS, o que impõe a extinção da presente ação sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ou, caso assim não se entenda, o que se admite apenas a título argumentativo,

(ii) seja reconhecida a inépcia da inicial com relação ao pleito indenizatório



do MUNICÍPIO, razão pela qual tal aspiração deve ser julgada extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC."

Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo Autor. Com a mencionada PETIÇÃO vieram PROCURAÇÃO (ID 33786457, 33786466, 33786458 e 33786460) e demais DOCUMENTOS (ID's 33786456, 33786462, 33786463, 33786469, 33786488, 33786489 e 33786491).

A empresa ré **BHP BILLITON BRASIL LTDA.**, por meio da PETIÇÃO (ID 33800078), apresentou **contestação**, ocasião em que pleiteou a extinção da demanda, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC, em virtude da falta de interesse processual, inépcia da petição inicial e, ilegitimidade ativa e passiva. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo Autor. Com a mencionada PETIÇÃO vieram PROCURAÇÃO (ID 33800080) e demais DOCUMENTOS (ID's 33800079, 33800081, 33800082, 33800083, 33800084, 3300085, 3300086, 3300087, 3300088 e 3300089).

A **FUNDAÇÃO RENOVA**, por meio da PETIÇÃO (ID 34008476), apresentou **contestação**, requerendo que:

"(...)

- i) seja acolhida a preliminar de falta de interesse de agir do Autor quanto aos pedidos relacionados à inclusão do Município de Ponte Nova na Área Ambiental 1 e em demais programas de natureza socioambiental e socioeconômica;
- ii) seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da 4ª Ré, por não ser parte do TTAC, sendo a ela apenas atribuída a gestão e execução das medidas reparatórias e compensatórias nele previstas;
- iii) seja acolhida a preliminar de inépcia do pedido indenizatório, pela sua indeterminação e por ausência de documento essencial à propositura da ação;
- iv) caso ultrapassada a preliminar, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais, tendo em vista a ausência de prova dos danos e a inexistência de qualquer ato ilícito praticado pela Fundação Renova, além da ausência de nexo e dano indenizável, com a consequente condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da Ré, nos termos dos artigos 85 e 98, §2º do CPC, além de



custas e despesas processuais;

v) na hipótese absurda de ser reconhecida a prática de ato ilícito indenizável, o quantum da indenização e as verbas deverão observar as objeções lançadas no item IV.2 que conduzem à improcedência dos valores nos moldes em que postulados.”

Com a referida PETIÇÃO vieram PROCURAÇÃO (ID 34008477) e demais DOCUMENTOS (ID's 34008479, 34008482, 34008483 e 34008486).

A empresa ré **VALE S.A.**, mediante a PETIÇÃO (ID 34078492), apresentou **contestação**, ocasião em que requereu a extinção da demanda, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo Autor. Com a mencionada PETIÇÃO vieram PROCURAÇÃO (ID 34079456) e demais DOCUMENTOS (ID's 34079452, 34079453 e 34079454).

DESPACHO (ID 61555087), atribuiu vista à parte autora para ciência e manifestação quanto às impugnações. Por fim, intimou ambas as partes (incluindo o CIF-AGU) a fim especificar detalhadamente as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento imediato do feito no estado em que se encontra, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC.

Por intermédio da PETIÇÃO (ID 74649717), o advogado **Dr.º Daniel dos Santos Pavione (OAB/MG n.º 121.838)**, requereu habilitação nos presentes autos, bem como a juntada de PROCURAÇÃO (ID 74649722).

O **MUNICÍPIO DE PONTE NOVA/MG**, através da PETIÇÃO (ID 74649728), apresentou impugnação às contestações (ID's 33786451, 33800078, 34008476 e 34078492), bem como, consoante **DESPACHO** (ID 61555087), pugnou pela produção das seguintes provas:

“(…)

Prova Testemunhal: mediante a oitiva de testemunhas para comprovar os fatos articulados na inicial;



Prova Documental: mediante a juntada dos documentos já anexos e outros que se fizerem necessários para o justo deslinde do feito durante a fase de instrução, sendo assegurada a manifestação da parte adversa;

Prova Pericial: por meio de engenheiro ambiental, para verificar quais programas precisam ser executados para a reparação integral do dano ambiental;

Prova Pericial: por meio de Economista, para quantificação dos danos econômicos."

A empresa ré **VALE S.A.**, por intermédio da **PETIÇÃO** (ID [78791134](#)), conforme **DESPACHO** (ID [61555087](#)), requereu o juízo antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

A empresa ré **SAMARCO MINERAÇÃO S.A.**, mediante a **PETIÇÃO** (ID [78853072](#)), reiterou as preliminares arguidas na contestação (ID [33786451](#)) e, por fim, pugnou pelo juízo antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Com mencionada PETIÇÃO veio como DOCUMENTO o ID [78853076](#).

A empresa ré **BHP BILLITON BRASIL LTDA.**, por meio da **PETIÇÃO** (ID [78925056](#)), reiterou *integralmente* os termos da contestação (ID [33800078](#)), bem como requereu o juízo antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Com mencionada PETIÇÃO veio como DOCUMENTO o ID [78925057](#).

A **FUNDAÇÃO RENOVA**, através da **PETIÇÃO** (ID [79603554](#)), reiterou as preliminares arguidas na contestação (ID [34008476](#)) e, por fim, pugnou pelo juízo antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Em **PARECER** (ID [79726612](#)) o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** manifestou-se: **a)** pelo deferimento da tutela de urgência; **b)** pela necessária citação da União e Estados de Minas Gerais e Espírito Santo; **c)** pelo afastamento das preliminares arguidas pelas rés e, por fim, **d)** pela procedência dos pedidos do Autor.



A **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO** representando o **CIF, IBAMA, ICMBio, ANM (DNPM) e ANA**, mediante a **PETIÇÃO** (ID 82991087) seguida pelos **DOCUMENTOS** (ID's 82993552, 82993592, 82993547 e 82991093), pugnou o seguintes pleitos:

"(...)

i) que seja estabelecida a situação jurídica do CIF no processo como *amicus curiae*, se assim o i. Juízo considerar como apta para contribuir para com a prestação jurisdicional;

ii) que seja excluído o IBAMA como terceiro interessado, já que o CIF é mais amplo do que a autarquia federal em si, passando a figurar o CIF como *amicus curiae*;

iii) suspensão do feito, exceto quanto ao pedido de item 'b.3', para fins de abordagem dos temas e pleitos a partir do próprio CIF e dos caminhos procedimentais estabelecidos pelo TTAC e pelo TAC-Gov."

O **MUNICÍPIO DE PONTE NOVA/MG**, através da **PETIÇÃO** (ID 94842393), retornou ao juízo, com o intuito de **reiterar o pedido de tutela provisória (tutela de urgência e tutela de evidência)**, bem como a necessária produção de provas (ID 74649728). Com a referida **PETIÇÃO** veio como **DOCUMENTO** o ID 94848347.

A **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO** representando o **CIF, IBAMA, ICMBio, ANM (DNPM) e ANA**, por meio da **PETIÇÃO** (ID 234640420), sugeriu a este juízo a qualificação da presente demanda como novo Eixo Prioritário, considerando a repercussão e relevância desta matéria.

A empresa ré **SAMARCO MINERAÇÃO S.A.**, mediante a **PETIÇÃO** (ID 263105885), requereu: **a)** a desconsideração da pretensão da AGU no que tange à conversão da presente demanda em Eixo Prioritário; **b)** a desconsideração do Parecer do Ministério Público Federal (ID 79726612), especialmente, no que se refere à inclusão da União Federal e dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo como partes rés na demanda e; **c)** o indeferimento do pedido de ingresso do CIF como *amicus curiae*. Por fim, reiterou, *integralmente*, os termos da contestação (ID 33786451). Com a referida **PETIÇÃO** veio como **DOCUMENTOS** os ID's 26310588, 263105889 e 263046896.

A **FUNDAÇÃO RENOVA**, por intermédio da **PETIÇÃO** (ID 269653863), pugnou pelo



indeferimento da participação do CIF como *amicus curiae*, bem como pelo indeferimento do pedido de criação de novo Eixo Prioritário tendo por objeto os pedidos formulados na presente demanda. Com a referida PETIÇÃO veio como DOCUMENTO o ID 269653881.

O MUNICÍPIO DE PONTE NOVA novamente **requereu a apreciação do pleito de urgência** - ID 510909371.

Petição de renúncia a mandato - ID 549727376

É, no essencial, o relatório.

Mantiveram-me os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

I - DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A falta de interesse de agir, suscitada pela parte ré, não merece prosperar.

Em que pese a argumentação no sentido de que as requeridas já estejam implementando as medidas pertinentes, fato é que a deliberação expressa deste juízo no sentido de reconhecimento do Município de Ponte Nova [nos moldes requeridos] *visa conferir* força executiva, obrigatoriedade, certeza e exigibilidade relativamente à adoção dos programas destinados à reparação dos danos.

Sendo assim, **REJEITO** a preliminar de falta de interesse de agir.

II - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA



No que concerne à ilegitimidade passiva suscitada pela parte requerida, essa também não merece prosperar.

Conforme entendimento já exarado nos autos de n.69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) - o qual ratifico, relativamente à responsabilidade relativa ao rompimento da Barragem de Fundão:

Quanto à ré Samarco Mineração S/A a relação de causalidade é clara, pois se trata do poluidor direto, responsável pelo empreendimento e pela barragem que veio a se romper e a causar o dano ambiental.

Quanto à empresa Vale S/A, conforme relatório de vistoria do DNPM de fls. 273/281, após o acidente foram realizadas vistorias e fiscalizações pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que detectaram que as empresas Vale S/A e Samarco Mineração S/A celebraram contrato que permitia à primeira despejar rejeitos líquidos (lama) de seu empreendimento Complexo Alegria (processo DNPM 930.193/1982) na barragem do Fundão da empresa Samarco, o que é suficiente para embasar a verossimilhança da alegação de que também a Vale S/A deve ser considerada como poluidora direta e, nessa qualidade, responsável pelo dano ambiental.

Além disso, entendo verossímil a alegação de que as rés Vale S/A e BHP Billiton, na qualidade de controladoras da empresa Samarco Mineração S/A, sociedade anônima de capital fechado, podem ser enquadradas como poluidoras indiretos e, assim, corresponsáveis pelo dano ambiental ocorrido.

O artigo 3º, IV, da Lei 6.938/81 estabelece que "poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental". Assim, conforme ressaltado pelo Ministro HERMAN BENJAMIN no julgamento do REsp 650.728/SC (Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009), "para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se: quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem".

[...]

No caso, as empresas Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda., enquanto controladoras da Samarco Mineração S/A, são não somente as beneficiárias das atividades minerárias desenvolvidas pela Samarco, mas também corresponsáveis pelas decisões tomadas pela empresa controlada, nos termos do artigo 116 da Lei 6.404/76, sendo que os poderes conferidos são compensados com os deveres estabelecidos no parágrafo único do art. 116 ("O



acionista controlador V usar sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que alua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender") e com as responsabilidades daí decorrentes, em especial aquela de reparação pelos danos ambientais causados pela atividade da empresa controlada.

[...]

Por tudo isso, entendo que está presente a verossimilhança quanto à alegação de que são as empresas Samarco Mineração S/A (na qualidade de poluidora direta), Vale S/A (na qualidade de poluidora direta e indireta) e a BHP Billiton Brasil Ltda. (na qualidade de poluidora indireta) responsáveis pela reparação da degradação causada pelo dano socioambiental decorrente de rompimento da barragem do Fundão e de Santarém, no complexo Minerário de Germano, em Mariana-MG. (gn) - grifo original

Portanto, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade suscitada pela parte requerida.

III - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

No que concerne à alegada inépcia da inicial [em razão de *pedido genérico* de reparação por prejuízos econômicos] suscitada pela parte requerida, do mesmo modo, não merece prosperar.

Nos termos do art. 324, §1º, II do CPC, faculta-se ao demandante a formulação de pedido generalizado quando não for possível determinar, de pronto, as consequências do ato ou do fato.

Portanto, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade suscitada pela parte requerida.

IV - DO PLEITO FORMULADO PELO CIF - *AMICUS CURIAE* - ID 82991087



Por intermédio de PETIÇÃO ID 82991087, a **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, representando o CIF, UNIÃO, IBAMA, ICMBio, ANM (DNPM) e ANA, por meio do Exmo. Sr. Procurador Federal, Dr. Marcelo Kokke Gomes, requereu em juízo o ingresso no presente feito do CIF, a fim de atuar como **amicus curiae**, com intimação da PGF-AGU.

Nos termos do artigo 138 do CPC:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

(...)

A presente demanda versa sobre a inclusão do Município de Ponte Nova /MG no TTAC e, via de consequência, executar os "programas/ações/projetos socioambientais e socioeconômicos previstos no TTAC, que se mostrarem necessários, em benefício do Município de Ponte Nova", além do pagamento de indenização ao Município em questão pelos prejuízos oriundos do rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana.

A presente demanda é afeta ao Município de Ponte Nova e guarda correlação direta com o TTAC e com o TTAC-Gov. E, ainda, com as Notas Técnicas referentes à revisão do TTAC (Notas Técnicas nº 02/2017 e 05/2017 – SECEX/CIF), bem como com a Deliberação CIF nº 81, dentre outras.

O **amicus curiae** é a figura admitida no ordenamento jurídico capaz de fornecer ao juízo subsídios fáticos e jurídicos à solução de uma dada causa revestida de especial relevância ou complexidade, exatamente como ocorre na presente demanda.

A doutrina ensina que o **amicus curiae** é um instituto do direito anglo-americano que tem por função atribuir a uma personalidade ou a um órgão, que não seja parte no



processo judicial, a faculdade de intervir para manifestar-se, **dando informações e opiniões destinadas a esclarecer o juízo ou o tribunal a respeito de questões de fato e de direito discutidas no processo, tudo em prol da boa administração da justiça.**

Assim sendo, o pleito formulado pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO por intermédio de PETIÇÃO ID 82991087 amolda-se ao dispositivo legal supracitado, razão pela qual defiro o ingresso nos moldes requeridos.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO** o ingresso da **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, representando o COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF-IBAMA**, na condição de **amicus curiae** (art. 138 do CPC/15), com efeitos ex nunc, recebendo o processo no estado em que se encontra, devendo serem feitos os devidos registros no sistema processual para fins de intimação do PGF-AGU [CIF-IBAMA].

Nos termos do artigo 139, § 1º e 2º do CPC registro que o admitido (**AGU-CIF-IBAMA**) poderá apresentar manifestações escritas sempre que pertinentes (art. 138, *caput*, do CPC/2015); poderá trazer a juízo questões de fato e de direito a serem discutidas no processo; poderá indicar meios de prova; terá legitimidade para opor embargos declaratórios (art. 138, § 1º, do CPC/2015); poderá fazer sustentação oral nas audiências; e poderá apresentar memoriais escritos.

Inclua-se no sistema processual.

Exclua-se o IBAMA, cf. requerido (ID 82991087).

V - DO PLEITO FORMULADO PELO CIF - CRIAÇÃO DE NOVO EIXO PRIORITÁRIO - ID 234640420

Por intermédio da petição ID 234640420, a **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, representando CIF, UNIÃO, IBAMA, ICMBio, ANM (DNPM) e ANA, veio a juízo sugerir a criação de "novo Eixo Prioritário para atuação e assim coordenação para com os demais já em tramitação" para tratar da questão posta.



*Prima facie, **afirmo** a competência exclusiva desta 12ª Vara Federal da SJMG para processar e julgar o presente incidente.*

Os programas aos quais se visa a inclusão *pelo* Município de Ponte Nova/MG decorrem originariamente do TTAC e TAC-GOV, ambos instrumentos jurídicos celebrados no âmbito das *ações civis públicas* em trâmite nesse juízo federal.

Os referidos instrumentos, por sua vez, preveem a competência exclusiva dessa 12ª Vara Federal para processar e julgar as divergências de interpretação e os conflitos decorrentes. *In verbis*:

A cláusula 258 do TTAC assim dispõe:

CLÁUSULA 258: Divergências de interpretação decorrentes desse Acordo serão submetidas ao juízo da 12a Vara Federal da Secção Judiciária de Minas Gerais.

Do mesmo modo, o parágrafo segundo, da cláusula 103 dispõe que:

Eventuais divergências entre as PARTES no cumprimento do TAP, ADITIVO AO TAP, TTAC e do presente ACORDO, caso não solucionadas de forma consensual, serão apresentadas ao Juízo da 12a Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais, a quem caberá decidir a questão.

Ante a importância do tema, além da cláusula de foro prevista nos instrumentos, cabe discorrer sobre a necessidade de preservar-se a *centralidade de jurisdição* e a observância do Juízo Universal do Desastre.

*In casu, o **Conflito de Competência no 144.922/MG**, emanado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, qualifica-se como o grande referencial a ser seguido.*



Ao examinar a situação de multiconflituosidade decorrente das *diversas jurisdições* incidentes sobre o **Desastre de Mariana ("CASO SAMARCO")**, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência no 144.922/MG decidiu pela competência exclusiva e definitiva da JUSTIÇA FEDERAL, **notadamente desta 12a Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais**, para julgar **todas** as demandas (e incidentes) que envolvam, direta ou indiretamente, os danos e os programas socioambientais e socioeconômicos decorrentes do Desastre.

De forma absolutamente correta, o STJ – ciente da magnitude do desastre e suas múltiplas consequências fáticas e jurídicas – **prestigiou a segurança jurídica, a efetividade e centralidade da jurisdição**, a partir de uma **visão holística** do conceito de reparação integral e toda a matriz de danos socioeconômicos e socioambientais ocasionados pelo Desastre de Mariana. *In verbis*:

“(…) diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de mais efetividade, **que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos**” (grifei)

A adequada compreensão dos processos judiciais relacionados à gestão dos grandes Desastres exige a adoção da **centralidade de jurisdição**, em que o **juízo universal do desastre** tem melhores condições de empreender uma visão abrangente e harmônica do sistema, compreendendo todo o fenômeno desastroso, **evitando-se, com isso, decisões contraditórias, perda de eficiência e dissipação de energia.**

Nesse particular, extrai-se da jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AFORADAS NO JUÍZO ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. DANOS SOCIOAMBIENTAIS. RIO DOCE. BEM PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SITUAÇÃO DE MULTICONFLITUOSIDADE. IMPACTOS REGIONAIS



E NACIONAL. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OBJETO DO CONFLITO E OUTRAS QUE TRAMITAM NA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDADA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Conflito de competência suscitado pela empresa Samarco Mineração S.A. em decorrência da tramitação de ações civis públicas aforadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, com o objetivo de determinar a distribuição de água mineral à população valadarense, em virtude da poluição do Rio Doce ocasionada com o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NA JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG.

2. (...)

3. (...)

4. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo pois de caráter absoluto.

5. Nos termos da Súmula 150/STJ, "*competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*".

6. Interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, além de que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União.

7. A Justiça Federal é, pois, competente para conhecer e julgar demandas relacionadas aos impactos ambientais ocorridos e aos que ainda venham a ocorrer sobre o ecossistema do Rio Doce, sua foz e sobre a área costeira.

8. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento das ações civis públicas referidas no presente conflito, cabe definir o foro competente para o seu julgamento.

FORO COMPETENTE (BELO HORIZONTE).

9. A problemática trazida nos autos deve ser analisada à luz do microssistema do processo coletivo, notadamente no que diz respeito à tutela de interesses difusos e metaindividuais, decorrentes



todos eles de um único evento, qual seja, o desastre ambiental consistente no rompimento da barragem de Fundão, no dia 5 de novembro de 2015, ocorrido na unidade industrial de Germano, entre os distritos de Mariana e Ouro Preto (cerca de 100 km de Belo Horizonte).

10. Nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85, o legislador atrelou dois critérios fixadores ou determinativos de competência, sendo o primeiro o local do fato - que conduz à chamada competência "relativa", prorrogável, porque fundada no critério território, estabelecida, geralmente, em função do interesse das partes; o outro - competência funcional - que leva à competência "absoluta", improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, em que se prioriza a higidez do próprio processo.

11. A questão que se coloca como premente na hipótese, decorrente da tutela dos interesses difusos, caracterizados pela indeterminação dos sujeitos e indivisibilidade do objeto, é como se dará a fixação do foro competente quando o dano vai além de uma circunscrição judiciária.
Outra resposta não há, senão pela prevenção.

12. (...)

13. (...)

14. (...)

15. Mostra-se caracterizada a relação de pertinência entre as ações civis públicas manejadas em Governador Valadares/MG, com vistas ao abastecimento de água potável à população local, **com essa outra ação civil (n. 0069758-61.2014.4.01.3400) que tramita na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, cujo objeto é mais abrangente, englobando as primeiras**, pois busca a garantia de fornecimento de água potável à população de todos os Municípios que tiveram o abastecimento interrompido em função da poluição do Rio Doce com a lama advinda do rompimento da barragem de Fundão.

16. Termo de transação e de ajustamento de conduta firmado entre a União, Samarco e outros, **expressamente prevendo que as divergências de interpretação decorrentes do acordo serão submetidas ao Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.**

17. Dessas circunstâncias, **observa-se que a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana**, pois além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros,



visando não só a reparação ambiental stricto sensu, mas também a distribuição de água à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, **tomar medidas dotadas de mais efetividade, que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos.**

(...)"

(STJ - CC: 144922 MG 2015/0327858-8, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a REGIÃO), Data de Julgamento: 22/06/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/08/2016)

Resta claro, portanto, nos termos da jurisprudência específica do STJ, que a **12ª Vara Federal em Belo Horizonte** é, pois, competente para conhecer e julgar todas as demandas (e incidentes) relacionadas aos Desastre de Mariana.

In casu, a matéria ventilada na petição inicial guarda correlação com as Ações Cíveis Públicas "principais" que tramitam nesse juízo federal, especialmente as ACPs 10263-16.2016.4.01.3800 e 1024354-89.2019.4.01.3800.

Ademais, tem-se que o tema relacionado às Deliberações CIF nºs 58 e 390 (e demais) para fins de implementação de ações reparatórias e/ou compensatórias em municípios não listados no TTAC estão sendo tratados nos autos PJE n. 1040611-58.2020.4.01.3800 e 1038680-20.2020.4.01.3800, nos quais serão também enfrentadas as questões relacionadas a essa temática e, sendo o caso, determinada por este juízo a criação de Eixo Prioritário para o referido fim.

Nesse sentido, tem-se que a pretensão ora deduzida guarda (parcialmente) pertinência temática com o objeto dos autos de n. 1040611-58.2020.4.01.3800 e 1038680-20.2020.4.01.3800.

Não há qualquer dúvida, portanto, que a 12ª Vara Federal da SJMG tem **competência exclusiva** para processar e julgar a presente demanda.



Registro, ainda, recentíssimas decisões do STJ, da lavra da MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, todas **reiterando a competência exclusiva da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte** nas causas relacionadas ao Desastre de Mariana ("CASO SAMARCO") como juízo universal do desastre, prestigiando-se, uma vez mais, as noções de centralidade de jurisdição, efetividade processual e segurança jurídica:

"(...) Na análise dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo entendeu que o pedido da presente ação já está contido na ação civil pública no 0069758-61.2015.4.01.3400, por sua vez ajuizada pela União e outros, em trâmite na 12ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte (fls. 504/505e). Diante de tal circunstância, **mostra-se inexorável a existência de conexão entre as duas ações referidas, sendo certo que, a fim de evitar-se a prolação de decisões contraditórias, é razoável que se imponha o julgamento simultâneo das ações**. Já em relação à competência da Justiça Federal, o art. 109, I, da Constituição Federal dispõe: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" Assim sendo, como regra geral, a competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo, pois, de caráter absoluto.

No caso em análise, diante da semelhança entre a causa de pedir e os pedidos das ações interpostas na Justiça estadual e na Justiça Federal, tenho por inarredável a competência da Justiça Federal, já que a União é parte legítima ativa na ação civil pública que tramita na Justiça Federal. Registre, ademais, que esta Corte já decidiu, em caso análogo ao dos autos, que "não há dúvida do interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, não se podendo esquecer de que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União." - MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES - RECURSO ESPECIAL No 1.719.737 - MG (2018/0014432-9).

No mesmo sentido, cite-se os precedentes: REsp No 1.711.009 – MG, REsp No 1.719.737 – MG, REsp 1683537 – MG; REsp 1705735 – MG, REsp 1705735 – MG e



REsp 1704695 – MG.

Tendo em vista o pleito constante nos presentes autos, **reafirmo** a competência da 12ª Vara da Justiça Federal - SJMG para processar e julgar o presente feito.

Nessa seara, cumpre trazer a baila a regra constante do art. 55, §3o, do CPC que expressamente proclama:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

§ 3o Serão reunidos para **julgamento conjunto** os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, **mesmo sem conexão entre eles**. (grifei)

Assim sendo, tenho por necessário reconhecer a **conexão** entre o presente feito e as ACPs principais 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800), nos termos do art. 55 do CPC, e, via de consequência, após a reunião/associação dos feitos, **estender ao presente processo todos os efeitos jurídico-processuais decorrentes da SENTENÇA CONJUNTA proferida nas ACPs principais e todo o seu sistema de governança, bem como as decisões referentes às discussões trazidas a juízo por meio dos "EIXOS PRIORITÁRIOS" e autos de n. 1040611-58.2020.4.01.3800 e 1038680-20.2020.4.01.3800**, como medida de racionalização judiciária, evitando-se, com isso, decisões conflitantes e/ou contraditórias entre si.

Proceda-se a vinculação aos autos autos de n. 1040611-58.2020.4.01.3800 e 1038680-20.2020.4.01.3800, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

VI - DO PEDIDO LIMINAR - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA



Para a concessão da tutela provisória de urgência, os pressupostos acham-se previstos no art.300, caput, do CPC, quais sejam a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora pleiteou:

- a) **LIMINARMENTE**, seja concedida a Tutela Provisória de Urgência, de natureza antecipada, em caráter ALTERNATIVAMENTE, a Tutela Provisória de Evidência, para condenar as rés a:

a.1) incluir o Município de Ponte Nova no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta, notadamente:

- Área Ambiental nº 01 (Cláusula 01, IV),
- Área Ambiental nº 02 (Cláusula 01, V),
- Área de Abrangência Socioeconômica (Cláusula 01, VII),
- em outras áreas e/ou programas que se mostrarem necessários para a recuperação, mitigação, reparação e indenização pelos impactos socioambientais e socioeconômicos causados ao rompimento da barragem 2 da Represa Fundão, inclusive aqueles mencionados nesta petição inicial;

a.2) execução dos programas acima mencionados, além de outros programas/ações/projetos socioeconômicos previstos no TTAC, que se mostrarem necessários, em benefício do Município de Mariana, inclusive aqueles mencionados nesta petição inicial, devendo apresentar relatório das medidas a serem realizadas, metas e cronograma de execução.

Vê-se, portanto, que o pleito liminar engloba: **a) inclusão** do Município de Ponte Nova no TTAC, como território atingido pelo rompimento da Barragem de Fundão em Mariana, em especial, na Área Ambiental n. 01, na Área Ambiental n.02, na Área de Abrangência Socioeconômica, dentre outros; **b) execução** imediata de programas no referido território.

Examinando a questão, verifico que **estão configurados** os pressupostos que autorizam, em parte, a concessão da tutela provisória requerida pela parte autora.

No que concerne ao **reconhecimento** do **Município de Ponte Nova** enquanto território diretamente atingido pelo rompimento da Barragem de Fundão em Mariana (item a.1), **tenho que razão lhe assiste**.



Primeiramente, deve-se consignar que, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Outrossim, não obstante haja de ser prestigiado o princípio da segurança jurídica e da coisa julgada - tão caros ao Direito - (que, aliás, aqui, mantém-se incólumes), sobrevindo circunstância fático-jurídica [novos elementos], o pleito formulado há de ser apreciado pelo juízo.

Ademais, a leitura atenta do TTAC não contempla a interpretação (restritiva) no sentido de que o referido acordo teria se vinculado apenas aos municípios por ele listados (*numerus clausus*).

A esse respeito, cabe lembrar a sempre lúcida advertência de Carlos Maximiliano, mestre da exegese, para quem:

"Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis".

Vejamos.

Logo de início, já por ocasião de seus considerandos, o TTAC reconhece que o rompimento da barragem de Fundão trouxe impactos que atingiu **680 km de corpos d'água** nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo. *In verbis*:

(...)

CONSIDERANDO que o rompimento da barragem de Fundão trouxe consequências ambientais e sociais, em um EVENTO que **atingiu 680 km de corpos d'água** nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, além de impactos à regiões estuarinas do Rio Doce e regiões costeiras e marinha.



Cumpra consignar, *de forma exemplificativa*, que, ao estabelecer as bases de definição técnica e de sua interpretação, o TTAC não se vinculou aos municípios expressamente listados, pois a cláusula 01, itens VI e VIII, expressamente incluiu na área de abrangência socioeconômica as *áreas estuarinas, costeiras e marinha impactadas*. E, ainda, "*comunidade adjacente à Calhas (...)*". *In verbis*:

CAPÍTULO PRIMEIRO:

CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA 01: O presente ACORDO será delimitado e interpretado a partir das seguintes definições técnicas:

(...)

IV. ÁREA AMBIENTAL 1: as áreas abrangidas pela deposição de rejeitos nas calhas e margens dos rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce, considerando os respectivos trechos de seus formadores e tributários, bem como as regiões estuarinas, costeiras e marinha na porção impactada pelo EVENTO.

V. ÁREA AMBIENTAL 2: os municípios banhados pelo Rio Doce e pelos trechos impactados dos Rios Gualaxo do Norte e Carmo, a saber: Mariana, Barra Longa, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Sem-Peixe, Rio Casca, São Pedro dos Ferros, São Domingos do Prata, São José do Goiabal, Raul Soares, Dionísio, Córrego Novo, Pingo d'Água, Marliéria, Bom Jesus do Galho, Timóteo, Caratinga, Ipatinga, Santana do Paraíso, Ipaba, Belo Oriente, Bugre, Iapu, Naque, Periquito, Sobralia, Fernandes Tourinho, Alpercata, Governador Valadares, Tumiritinga, Galileia, Conselheiro Pena, Resplendor, Itueta, Aimorés, Baixo Guandu, Colatina, Marilândia e Unhares. VI. ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECONÔMICA: localidades e comunidades adjacentes à Calha do Rio Doce, Rio do Carmo, Rio Gualaxo do Norte e Córrego Santarém e a áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas.

VI. ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECONÔMICA: localidades e comunidades adjacentes à Calha do Rio Doce, Rio do Carmo, Rio Gualaxo do Norte e Córrego Santarém e a áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas.

(...)

VIII. MUNICÍPIOS E LOCALIDADES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECONÔMICA: Baixo Guandu, Colatina, Barra do Riacho em Aracruz, Marilândia e Linhares, além das áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas.



Não há qualquer dúvida, portanto, que o TTAC não só autoriza, mas sim impõe o dever de levar a reparação integral, à comunidade adjacente "à Calha do Rio Doce, Rio do Carmo, Rio Gualaxo do Norte e Córrego Santarém (...)" .

A Nota Técnica nº13 da Câmara Técnica de Economia e Inovação (CTEI) - de maio de 2017, reconheceu os prejuízos ambientais, sociais e econômicos do Município de Ponte Nova, assim como a necessidade de sua inclusão no Termo de Transação e Ajustamento de Conduta, de modo a incluí-lo como destinatário dos programas socioambientais e socioeconômicos. Veja-se (ID 18029951, 82993552):

5. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que tanto o município quanto a microrregião de Ponte Nova foram afetados pelo rompimento da barragem de Fundão, notoriamente sob os aspectos:

- I. **Ambiental;** pelos danos à da biota e ictiofauna dos rios Carmo e Piranga, que banham o município e a microrregião, e que fazem parte da bacia do Rio Doce, o que torna a recuperação destes, um requisito essencial para recuperação do Rio Doce.
- II. **Sociais;** pelas comunidades rurais diretamente afetadas na divisa dos municípios de Barra Longa e Ponte Nova e pela inacessibilidade de moradores de comunidades da microrregião a serviços essenciais como os hospitalares e de seguridade social, através do cancelamento de linhas de ônibus para Ponte Nova, em decorrência do bloqueio das estradas.
- III. **Econômicos;** pelas perdas de receitas dos setores de serviços, comercial e industrial de Ponte Nova, - a cidade é um importante centro regional de comércio e serviços - e consequente, perda de arrecadação do município.

Encaminhamos essas informações para definição do CIF e do Juiz da 12.ª Vara Federal em relação à inclusão do município de Ponte Nova no Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), no rol dos atingidos pelo Evento, sem prejuízo ao atendimento e à aplicação dos recursos disponíveis aos municípios já inseridos nas áreas de abrangência socioeconômica e ambiental.

Diante do exposto, encaminhamos essas informações para definição do CIF e do Juiz da 12.ª Vara Federal em relação à inclusão do município de Ponte Nova/MG na Área Ambiental 2 conforme Alínea V da Cláusula 1 do TTAC e na e na relação de Municípios e Localidades do Estado de Minas Gerais na Área de Abrangência Socioeconômica definida na Alínea VII da Cláusula Primeira do TTAC. Visando a reparação e a compensação das consequências socioeconômicas e ambientais do EVENTO, tal inclusão possibilita que o Município de Ponte Nova seja atendido pelos Programas Socioeconômicos e Socioambientais definidos nos Capítulos Segundo e Terceiro do TTAC, especificamente nos Programas previstos nas Cláusulas abaixo:



Programas Socioeconômicos

- Cláusulas 19 a 30. Programa de levantamento e de cadastro dos IMPACTADOS
- Cláusulas 31 a 38. Programa de ressarcimento e de indenização dos IMPACTADOS.
- Cláusulas 54 a 58. Programa de Proteção Social.
- Cláusulas 59 a 72. Programa de Comunicação, Participação, Diálogo e Controle Social.
- Cláusulas 101 a 105. Programa de apoio ao turismo, cultura, esporte e lazer, de cunho reparatório e compensatório.
- Cláusulas 106 a 112. Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada
- Cláusulas 113 a 115. Programa de apoio à pesquisa para desenvolvimento e utilização de tecnologias socioeconômicas aplicadas à remediação dos impactos, de natureza compensatória.
- Cláusulas 124 a 128. Programa de Retomada das Atividades Agropecuárias.
- Cláusulas 129 a 131. Programa de Recuperação e Diversificação da Economia Regional com Incentivo à Indústria, de cunho compensatório.
- Cláusulas 134 a 136. Programa de Estimulo à Contratação Local, de cunho Compensatório.
- Cláusulas 137 a 140. Programa de Auxílio Financeiro Emergencial aos IMPACTADOS
- Cláusula 142. Ressarcimento de gastos públicos decorrentes do EVENTO.

Programas Socioambientais

Em relação aos Programas Socioambientais, deverão ser feitos estudos para verificar os danos ambientais ocorridos no Município de Ponte Nova visando definir a sua inclusão em Programas definidos no Capítulo Terceiro do TTAC, (Cláusulas 145 a 184) conforme parecer a ser elaborado pelas Câmaras Técnicas pertinentes e aprovado por Deliberação do Comitê Interfederativo (CIF).

Cristiane Serpa
Livradora-Presidente

Cristiane Amaral Serpa

Câmara Técnica de Economia e Inovação

Belo Horizonte, 5 de maio de 2017

Consta da referida Nota Técnica, além de outros elementos fático-jurídicos, imagem que demonstra a localização geográfica do Município de Ponte Nova, para fins de corroborar as conclusões obtidas (cf. acima):



19. Diante da seriedade das medidas que vêm sendo executada em prol dos municípios impactados pelo rompimento da barragem d Fundão, faz-se impositivo o reconhecimento da falta de interesse d agir do autor em relação a esta demanda. Isso porque não h necessidade, tampouco adequação no provimento jurisdiciona pretendido.

20. Basta a leitura dos pedidos formulados pelo MUNICÍPIO D PONTE NOVA na petição inicial desta demanda, mediante cotejo com o inúmeros acordos firmados pela SAMARCO, com o objetivo de mitigar o impactos pelo acidente, para se constatar que todos eles já restara devidamente endereçados, independentemente de qualquer decisã judicial.

21. Apenas em relação ao TTAC, como se passará a demonstrar seguir, os seguintes programas vêm sendo executados na região d Ponte Nova:



- Programa de Cadastramento Integrado (Cláusulas 19 a 3 do TTAC): 390 (trezentas e noventa) pessoas cadastradas, totalizando 117 (cento e dezessete) portfólios de cadastro;
- Programa de Indenização Mediada (Cláusulas 31 a 38 do TTAC): além dos núcleos familiares cadastrados, foram mapeadas 07 (sete) propriedades rurais impactadas no distrito de Chopotó, as quais vêm sendo atendidas pelo programa;
- Auxílio Financeiro Emergencial (Cláusulas 137 a 140 do TTAC): atualmente, 03 (três) núcleos familiares recebem auxílio, todos localizados em Chopotó;
- Programa de Retomada das Atividades Agropecuárias (Cláusulas 124 a 128 do TTAC) e Programa de Fomento à Implantação do Cadastro Ambiental Rural e à Regularização Ambiental (Cláusula 183 do TTAC);
- Programa de Assistência aos Animais na região do MUNICÍPIO (Cláusulas 73 a 75 do TTAC);
- Programa de Recuperação da Área Ambiental 1 (Cláusulas 158 a 160 do TTAC): foram reabilitados 22,89 ha (vinte e dois virgula oitenta e nove hectares), compreendendo a (i) revegetação emergencial com espécies de rápido crescimento; (ii) a reconformação topográfica das planícies de inundação e disciplinamento dos sistemas de drenagem e a reabilitação de solos, afluentes e terras agrícolas por meio de técnicas de bioengenharia;
- Programas de Recuperação de Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Recuperação de Nascentes e Área de Recarga Hídrica na Bacia do Rio Doce (Cláusulas 161 a 163);
- Programa de Manejo de Rejeitos que foram depositados nas calhas e margens dos rios Gualaxo do Norte, Carmo e Rio Doce (Cláusulas 150 a 153);
- Programa de Conservação da Biodiversidade Aquática (Cláusulas 164 a 166 do TTAC).

22. Hoje, aplicam-se esses programas ao MUNICÍPIO DE PONTA NOVA, pois, na localidade, até o momento, foram identificados impactos de menor extensão, que afetam essencialmente propriedades privadas, demandando ações de indenização e de pagamento de auxílio emergencial. É possível, entretanto, que, caso se verifiquem outras necessidades no município, não abrangidas pelo referido programa, se dê início à execução de outras ações não contempladas no planejamento acima descrito.

(...)

E, ainda, trecho constante da contestação apresentada pela BHP Billiton Ltda. (ID 33800078):



29. Em resposta, a Fundação Renova enviou ao CIF o Ofício OFI.NII.032018.2776 (Doc. 4), pelo qual esclareceu alguns pontos fundamentais acerca das medidas reparatórias em curso no Município:

(1) os atingidos do Distrito de Chopotó – inclusive alguns dos indivíduos listados na inicial – são beneficiados pelas intervenções dos Programas Socioeconômicos e Socioambientais desde o período emergencial (Doc. 7);

(2) na medida em que forem aplicáveis, as ações previstas nos Programas relativas à Área Ambiental 1 do TTAC estão sendo executadas também no território de Ponte Nova, em especial no Distrito de Chopotó, entre eles: Programa de Levantamento e Cadastro Integrado; Programa de Recuperação da Área Ambiental 1; Programa de Retomada das Atividades Agropecuárias; Programa de Fomento à Implantação do Cadastro Ambiental Rural (CAR); Programa de Regularização Ambiental (PRA) na Área Ambiental 1; Programa de Recuperação de Áreas de Preservação Permanente; Programa de Recuperação de Nascentes e Áreas de Recarga Hídrica na Bacia do Rio Doce; Programa de Manejo de Rejeitos; Programa de Conservação da Biodiversidade Aquática; Programa de Auxílio Financeiro Emergencial; Programa de Indenização Mediada; e Programa de Retomada das Atividades Aquícolas e Pesqueiras;

(3) a despeito da ausência de previsão específica, *“outras ações dos Programas Socioambientais e Socioeconômicos podem vir a ser planejadas e implementadas na região à medida que o processo reparatório exigir”* (Doc. 4).

30. Ademais, é importante diferenciar o Município de Ponte Nova, enquanto pessoa jurídica de direito público, das pessoas atingidas no território do Município de Ponte Nova. A petição inicial não narra um dano sequer ao patrimônio público municipal. Toda a narrativa está assentada



sobre danos supostamente causados a propriedades particulares às margens do Rio do Carmo, até a confluência com o Rio Piranga, em um trecho de aproximadamente 12,5 km. Os bens do Município de Ponte Nova, em especial sua área urbana, não foram afetados.

31. Logo, com todo o respeito e acatamento, o Município traz versão distorcida dos fatos, construída a partir da assertiva de que somente os municípios incluídos nas Áreas Ambientais 1 e 2 / Área de Abrangência Socioeconômica do TTAC poderiam se beneficiar dos programas socioambientais e socioeconômicos do acordo. Mas o fato é que o Autor, servindo-se da estrutura de governança criada pelos acordos coletivos principais, obteve a extensão dos programas reparatórios previstos no TTAC para os atingidos de seu território. Como se nota, os impactos socioambientais e socioeconômicos no território de Ponte Nova não estão sendo negligenciados pelos envolvidos.

(...)

(i) Falta de interesse processual – Questões tratadas pelo sistema de reparação e governança – Art. 485, VI, do CPC

37. O fato de o Município de Ponte Nova não estar listado expressamente no TTAC não significa que os atingidos em seu território não tenham sido atendidos pela Samarco e pela Fundação Renova.



38. O Município queixa-se de não ter sido contemplado pelas Áreas Ambientais 1 e 2 / Área de Abrangência Econômica previstas no TTAC, alegando que tal circunstância seria impeditiva para que fosse *"destinatári[o] das ações implementadas pelas requeridas para reparação e indenização dos prejuízos sofridos"* (ID 18005990 - Pág. 3). *Concessa venia*, o Município procura criar um falso cenário no qual sustenta que as empresas estariam negligenciando os danos sofridos na região e deixando de implementar as medidas reparatórias aplicáveis.

39. A realidade, no entanto, é bem distinta daquela construída na petição inicial: os atingidos do Município de Ponte Nova em momento algum deixaram de ser beneficiários das medidas reparatórias previstas no TTAC e podem contar, como contado têm, com os programas socioambientais e socioeconômicos executados pela Fundação Renova cabíveis.

40. Desde o período emergencial, os atingidos do Município recebem o auxílio de ações previstas no TTAC, sobretudo no que se refere ao Distrito de Chopotó, única área comprovadamente impactada, embora Ponte Nova não esteja formalmente listada como integrante das Áreas 1 e 2 / Área de Abrangência Socioeconômica.

41. Outro elemento inexplicavelmente deixado de fora da narrativa da inicial corresponde ao relatório de "Definição do Programa de Recuperação da Área Ambiental 1" elaborado pela Fundação Renova e submetido aos órgãos fiscalizadores em Novembro/2017 (Doc. 5). Embora tenha sido preparado com vistas a definir as fases de execução do "Programa de Recuperação da Área Ambiental 1", tal documento **expressamente integra o Município de Ponte Nova** entre seus beneficiários.

(...)



46. A propósito do tema do sistema de governança e da oportunidade de participação e influência do Município na gestão do processo reparatório, convém observar que o CIF é o fórum qualificado para a discussão da abrangência e adequação dos programas previstos no TTAC, cuja atuação tem se mostrado efetiva, dispensando a intervenção do Poder Judiciário em casos como este. Prova disso são as solicitações do CIF à Renova para a *"revisão dos programas e ações a serem executadas nos estritos termos da definição da Área Ambiental 1 do TTAC, com vistas à inclusão do município de Ponte Nova na referida área"* (ID 18029957), que se seguiram após as reclamações levadas pelo Autor ao órgão.

E, também, a Samarco S/A (ID 33786451):

30. No caso da presente ACP, é patente a ausência de interesse de agir do MUNICÍPIO, uma vez que **a pretensão autoral já vem sendo satisfeita por meio das**



ações conduzidas pela FUNDAÇÃO, independentemente de qualquer decisão judicial.

31. Como será demonstrado de forma mais detalhada nos itens que se seguem, desde o ACIDENTE, durante o período emergencial, vêm sendo espontaneamente realizadas ações de reparação dos danos na área de abrangência do MUNICÍPIO, especialmente no distrito de Chopotó, onde foram verificados danos físicos e estruturais em razão da passagem dos rejeitos. Abaixo, apresentamos, de forma resumida, os programas previstos no TTAC que vêm sendo implementados no MUNICÍPIO:

- **Programa de Cadastramento Integrado (Cláusulas 19 a 31 do TTAC):** 390 (trezentas e noventa) pessoas cadastradas, totalizando 117 (cento e dezessete) portfólios de cadastro;
- **Programa de Indenização Mediada (Cláusulas 31 a 38 do TTAC):** além dos núcleos familiares cadastrados, foram mapeadas 07 (sete) propriedade rurais impactadas no distrito de Chopotó – as quais incluem os produtores rurais atingidos, descritos pelo MUNICÍPIO na exordial, os quais vêm sendo atendidos pelo programa;
- **Auxílio Financeiro Emergencial (Cláusulas 137 a 140 do TTAC):** atualmente, 03 (três) núcleos familiares recebem auxílio, todos localizados em Chopotó;
- **Programa de Retomada das Atividades Agropecuárias (Cláusulas 124 a 128 do TTAC) e Programa de Fomento à Implantação do Cadastro Ambiental Rural e de Regularização Ambiental (Cláusula 183 do TTAC):** (i) 07 (sete) diagnósticos aplicados (indicadores de sustentabilidade em agroecossistemas); (ii) todos os CAR estão ativos no SICAR (Cadastro Ambiental Rural); (iii) Planos de Adequação Socioeconômicos e Ambientais em fase de produção; (iv) 5,52 ha (cinco vírgula cinquenta e dois hectares) foram plantados com finalidade de alimentação animal; (v) 805 (oitocentas e cinco) toneladas de silagem foram entregues (a entrega é feita até a recuperação total da propriedade); (vi) 89 (oitenta e nove) horas de assistência técnica e extensão rural foram ministradas; (vii) 2 (dois) proprietários rurais receberam novos conjuntos de irrigação e (viii) realizados plantios de cana e pasto para alimentação animal, bem como a confecção de cerca de arame farpado;
- **Programa de Assistência aos Animais na região do MUNICÍPIO (Cláusulas 73 a 75 do TTAC):** foram elaborados 23 prontuários para 2 (dois) proprietários – uma proprietária de 22 (vinte e duas) galinhas e um proprietário de um bovino;
- **Programa de Recuperação da Área Ambiental 1 (Cláusulas 158 a 160 do TTAC):** foram reabilitados 22,89 ha (vinte e dois vírgula oitenta e nove hectares), compreendendo a (i) revegetação emergencial com espécies de rápido crescimento;



(ii) a reconformação topográfica das planícies de inundação e disciplinamento dos sistemas de drenagem e a reabilitação de solos, afluentes e terras agrícolas por meio de técnicas de bioengenharia;

- Programas de Recuperação de Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Recuperação de Nascentes e Áreas de Recarga Hídrica na Bacia do Rio Doce (Cláusulas 161 a 163): estão previstas a restauração florestal nas 07 (sete) propriedades impactadas de Chopotó e a recuperação de 100 (cem) nascentes;
- Programa de Manejo de Rejeitos que foram depositados nas calhas e margens dos rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce (Cláusulas 150 a 153): o distrito de Chopotó está contemplado em parte do Plano de Manejo de Rejeito dos Trechos 10 e 11 – dos 17 (dezessete) trechos previstos;
- **Programa de Conservação da Biodiversidade Aquática (Cláusulas 164 a 166 do TTAC):** há dois pontos de coleta instalados no Rio Doce que subsidiarão o estudo populacional da ictiofauna;

32. Há que se ressaltar ainda, a possibilidade de que sejam elaborados estudos de verificação de impactos, conduzidos conjuntamente entre a FUNDAÇÃO e o CIF, que verifiquem a existência de danos que demandem a atuação específica de outros programas previstos no TTAC. Como exemplo dos estudos, podemos citar a Deliberação nº 239, emitida pelo CIF e trazida aos autos pelo AUTOR (ID 24185021), a qual determinou a realização de estudos de impacto ao turismo, cultura, esportes e lazer na região de Ponte Nova.

33. Dito isso, fica claro que os impactos diretos identificados até o momento na área do MUNICÍPIO limitam-se a uma pequena extensão (cerca de 23ha) e afetam primordialmente propriedades privadas, cujos proprietários ou posseiros já foram incluídos nos programas de indenização e auxílio emergencial aplicáveis a cada caso (PIM e AFE).

34. Portanto, além de inexistir racional para incluir o AUTOR nas Áreas de Abrangência I e II ao lado de municípios que sofreram danos e impactos muito mais intensos e com extensão além de propriedades individuais (como, por exemplo, Mariana e Barra Longa), não há qualquer omissão ou resistência, seja por parte da FUNDAÇÃO, SAMARCO ou de suas ACIONISTAS, que justifique o ajuizamento da presente demanda. Com efeito, desde o período emergencial, e, antes mesmo do TTAC, de forma voluntária e proativa, a SAMARCO vem realizando ações de reparação, mitigação e compensação dos impactos do ACIDENTE no MUNICÍPIO, atualmente coordenadas pela FUNDAÇÃO. Muito embora Ponte Nova não esteja listada dentre os municípios impactados no TTAC, impossível negar todo o trabalho já desenvolvido, os trabalhos em desenvolvimento e os projetos em discussão juntamente com o CIF.

E, por fim, a Fundação Renova (ID 34008476):



Tais propriedades, localizadas na porção norte do Município, são consideradas como objetos do Programa de Recuperação da Área Ambiental 1 (previsto nas cláusulas 158, 159 e 160 do TTAC), o qual possui por finalidade a recuperação de dois mil hectares da área diretamente impactada pelo rompimento da barragem, por meio da revegetação inicial, emergencial e temporária de 800 hectares e controle de processos erosivos, bem como pela restauração florestal e agrícola das áreas que sofreram deposição de rejeitos.

Isso se comprova por meio do documento "Definição – Etapa 3 – PG-025 – Recuperação da Área Ambiental 1" (entregue ao CIF e à Câmara Técnica de Restauração Florestal e Produção de Água através do ofício OFI.NII.122017.1876), no qual a Fundação Renova informa que as atividades de recuperação ambiental acima citadas seriam também realizadas nas áreas impactadas do Município Autor descritas na Figura 1.

Ressalte-se que, em outubro de 2018, já haviam sido reabilitados 22,89 hectares nas propriedades de Ponte Nova, através da revegetação emergencial com espécies de rápido crescimento, reconfirmação topográfica das planícies de inundação, disciplinamento dos sistemas de drenagem e reabilitação de solos, afluentes e terras agrícolas por meio de técnicas de bioengenharia.

Tais propriedades também estão sendo atendidas no âmbito do Programa de Retomada das Atividades Agropecuárias (cláusulas 124 a 128 do TTAC), que possui por propósito "*recuperar as atividades agropecuárias e dos produtores IMPACTADOS ao longo da Calha do Rio Doce*", e está intimamente ligado ao Programa de Fomento à Implantação do Cadastro Ambiental Rural e ao Programa de Regularização Ambiental na Área Ambiental 1 na Bacia do Rio Doce (cláusula 183 do TTAC).

(...)



Já no âmbito do Programa de Recuperação das Áreas de Preservação Permanente (APP) e Áreas de Recarga da Bacia do Rio Doce, com controle de processos erosivos (cláusulas 161 e 162 do TTAC), e do Programa de Recuperação de Nascentes (cláusula 163 do TTAC), estão previstas para a região de Ponte Nova, além da restauração florestal nas sete propriedades localizadas no distrito de Chopotó, a recuperação de cem nascentes, possivelmente localizadas na microbacia do Cantagalo.

Ademais, o Município de Ponte Nova está contemplado no Plano de Manejo de Rejeitos dos Trechos 10 e 11 (em cumprimento à cláusula 151 do TTAC), já tendo sido iniciadas as atividades de recuperação de mata ciliar e restabelecimento da produção agrícola.

Com relação ao Programa de Conservação da Biodiversidade Aquática (cláusulas 164 a 166 do TTAC), estão sendo propostos dois grandes estudos – um com o objetivo de estudar a biota aquática e preparar uma avaliação de impacto sobre organismos aquáticos e, posteriormente, a elaboração de um plano de ação que irá contemplar vários projetos para a recuperação das populações de peixes e outros organismos aquáticos.

E, no que toca ao monitoramento da biota aquática, dois pontos de coleta no Rio Doce, que subsidiarão o estudo populacional da ictiofauna, estão localizados em Ponte Nova, sendo neles realizados coletas mensais durante doze meses (a partir de abril de 2017):

(...)

Cuida-se, *in casu*, de dar **efetiva** aplicação à teoria do *venire contra factum proprium*, que igualmente deriva da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e da segurança jurídica processual (art. 5 do CPC). Por meio do princípio *venire contra factum proprium* é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte. Busca-se aqui proteger a confiança e lealdade das relações jurídicas.

Ora, se a própria Fundação Renova ao longo dos últimos 04 anos sempre admitiu e reconheceu a plena elegibilidade do Município de **PONTE NOVA/MG**, em diversos programas constantes do TTAC, não há espaço agora para adotar-se comportamento contraditório, unilateral, fundado exclusivamente em laudos e estudos internos.



In casu, restou demonstrada concreta e objetivamente a contradição de comportamento pela Fundação Renova ao promover a implementação de diversos programas constantes do TTAC no município de PONTE NOVA/MG, e, subseqüentemente, sob comportamento unilateral.

O perigo da demora restou demonstrado na petição/documento ID 89887694.

Cumpre salientar que, como muito bem pontuado pelo i. Procurador Federal, Dr. Marcelo Kokke, por intermédio da petição ID 82991087:

9. Os pleitos deduzidos na presente ação civil pública afetam de maneira direta o TTAC e o TAC-Governança, produzidos em uma sequência democrática e processual de participação. A pretensão do autor afeta uma amplitude de atividades coordenadas a envolver municípios e comunidades atingidas em Minas Gerais e Espírito Santo.

10. Trata-se de verdadeiro precedente que pode levar a efeitos diretos sobre centenas de outras demandas com o mesmo objeto, desnaturando o TTAC e o TAC-Gov mas principalmente desnaturando seu modelo de gestão do desastre.

11. O ponto central a ser abordado é possuir o próprio TTAC e o TAC-Gov, ambos já postos em deliberação neste i. Juízo, uma sistemática própria de aplicação aos municípios e principalmente de análise e revisão dos programas neles contidos.



12. A esfera técnica do CIF assim se manifestou sobre o tema, donde se enfatiza:

Município de Ponte Nova já está incluído em diversos programas socioeconômicos, conforme destacado na NT 13 da Câmara Técnica de Economia e Inovação

- PG 01 - Programa de levantamento e de cadastro dos impactados;
- PG 02 - Programa de ressarcimento e de indenização dos impactados;
- PG 05 - Programa de proteção social;
- PG 06 - Programa de comunicação, participação, diálogo e controle social;
- PG 13 - Programa de apoio ao turismo, cultura, esporte e lazer de cunho reparatório e compensatório;
- PG 14 - Programa de apoio à Saúde física e mental da população impactada;
- PG 15 - Programa de apoio à pesquisa para desenvolvimento e utilização de tecnologias socioeconômicas aplicadas à remediação dos impactos;
- PG 17 - Programa de retomada das atividades agropecuárias;
- PG 18 - Programa de Recuperação e diversificação da economia regional com incentivo à indústria;
- PG 20 - Programa de estímulo à contratação local;
- PG 21 - Programa de auxílio financeiro emergencial aos impactados;
- PG 42 - Ressarcimento de gastos públicos do evento;

(...)

18. O maior risco com que se depara o i. Juízo e todos os trabalhos já empreendidos no TTAC e no TAC-Gov é com a perda do teor organizacional e processual estabelecido como estrutural no curso do processo principal de abordagem do desastre socioambiental. Ou seja, **o pleito do Município de Ponte Nova há de ser solvido e abordado já dentro das regras do jogo e não em uma alteração externa que somente criará instabilidades.**

19. Nesse sentido, tanto técnica quanto juridicamente, a matéria não deve ser tratada em sobressaltos, quase que como uma "supressão de instâncias".

20. Portanto, a matéria deve ser endereçada e abordada a partir do TTAC e do TAC-Gov e somente após sua exaustão em esfera interna ser encaminhada ao i. Juízo, a fim de que seja decantada e possivelmente solvida em suas problemáticas.

Portanto, no que concerne ao item a.2 ["**execução** dos programas (...)", com fulcro na **segurança jurídica**, visando-se preservar a sistemática própria dos acordos celebrados, tenho que **incumbirá ao CIF** apresentar à Fundação Renova (e ao Juízo), **concreta e objetivamente**, o relatório das medidas a serem implementadas no território ora reconhecido como impactado por este Juízo Federal.



Ante o exposto e fiel a essas considerações, **defiro a tutela de urgência** e, via de consequência, **RECONHEÇO** o **MUNICÍPIO DE PONTE NOVA/MG** como **diretamente impactado e atingido** pelo rompimento da Barragem de Fundão [para fins de **imediata inclusão de Ponte Nova/MG** nas áreas Ambiental 1 e 2, bem como na área de Abrangência Econômica do TTAC], **nos termos do TTAC e Nota Técnica nº13 da Câmara Técnica de Economia e Inovação (CTEI), fazendo jus a todos os programas e ações em andamento que lhe sejam aplicáveis e correspondentes.**

Incumbirá ao CIF apresentar à Fundação Renova (e ao Juízo), **concreta e objetivamente**, o relatório das medidas a serem implementadas no território ora reconhecido como impactado por este Juízo Federal.

Dê-se ciência à FUNDAÇÃO RENOVA.

Intimem-se.

VII - PETIÇÃO ID 549727376 e documentos – RENÚNCIA A MANDATO E DECADASTRAMENTO

Por intermédio de PETIÇÃO ID 549727376 e documento, o advogado ANDRÉ VIVAN DE SOUZA e demais integrantes do escritório PINHEIRO NETO ADVOGADOS ("PINHEIRO NETO") requereram o descadastramento dos respectivos advogados, para se evitar posterior nulidade.

Tendo em vista o documento ID 549727378, **DEFIRO** o pedido.

Proceda a secretaria às anotações devidas.

Publique-se. Intime-se.



CUMPRASE.

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema.*

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

Justiça Federal /12ª Vara Federal



Assinado eletronicamente por: MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR - 26/05/2021 11:09:09

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052611090882700000102766486>

Número do documento: 21052611090882700000102766486

Num. 103890883 - Pág. 39



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE nº 1013159-44.2018.4.01.3800

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS: 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA
MUNICÍPIO DE PONTE NOVA/MG
- QUESTÕES DIVERSAS -

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pelo **MUNICÍPIO DE PONTE NOVA/MG** em face das empresas rés (**SAMARCO MINERAÇÃO S.A** e **VALE S.A**) e **FUNDAÇÃO RENOVA** por meio da qual pretende, em síntese, a inclusão do Município de Ponte Nova no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta - inclusive para fins de execução dos programas nele previstos -, bem como a condenação das rés ao pagamento à título indenizatório relativo aos prejuízos econômicos sofridos pelo Município de Ponte Nova/MG.

Decisão ID 103890883 **a)** afastou preliminares alegadas pelas requeridas; **b)** deferiu o ingresso do CIF na condição de *amicus curiae*; **c)** reconheceu a **conexão** entre o presente feito e as ACPs principais 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800), nos termos do art. 55 do CPC, e, via de consequência, após a reunião/associação dos feitos, **estender ao presente processo todos os efeitos jurídico-processuais decorrentes da SENTENÇA CONJUNTA proferida nas ACPs principais e todo o seu sistema de governança, bem como as decisões referentes às discussões trazidas a juízo por meio dos "EIXOS PRIORITÁRIOS" e autos de n. 1040611-58.2020.4.01.3800 e 1038680-20.2020.4.01.3800**; **d)** deferiu a tutela de urgência, reconhecendo o **MUNICÍPIO DE PONTE NOVA/MG** como diretamente impactado e atingido pelo rompimento da Barragem de Fundão [para fins de **imediata inclusão de Ponte Nova/MG** nas áreas Ambiental 1 e 2, bem como na área de Abrangência Econômica do TTAC], nos termos do TTAC e Nota Técnica nº13 da Câmara Técnica de Economia e Inovação (CTEI), fazendo jus a todos os programas e ações em andamento que lhe sejam aplicáveis e correspondentes; **e)** deferiu renúncia e descadastramento de advogados anteriormente habilitados nos autos.

Após a prolação da decisão supramencionada, sobrevieram aos autos os seguintes incidentes:

1) PETIÇÃO ID 556974397 - BHP SOLICITA JUNTADA DE DOCUMENTOS E REQUER QUE INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES FUTURAS SEJAM REALIZADAS EXCLUSIVAMENTE EM NOME DOS ADVOGADOS INDICADOS NO CORPO DA MANIFESTAÇÃO

A **BHP BILLITON BRASIL LTDA.** apresentou a petição ID 556974397, solicitando a juntada de documentos e solicitou que intimações e publicações futuras sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados indicados no corpo da petição ora sob análise.

DEFIRO ambos os requerimentos.

Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ID 566177385 - INTERPOSTO PELA BHP BILLITON BRASIL LTDA. ADUZINDO A OCORRÊNCIA DE OMISSÃO DO JUÍZO NA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR (ID 103890883)

Por intermédio da petição ID 566177385, **BHP BILLITON BRASIL LTDA.** interpôs recurso de embargos de declaração, sob argumento de que a decisão que deferiu a liminar deixou de "apreciar as demais preliminares da falta de interesse processual (§§50/53 do ID. 33800078), bem como de ilegitimidade ativa do Município (§§58/62 do ID. 33800078)."

Para tanto, alega que ACP é via inadequada para perseguir os supostos prejuízos pleiteados pelo Município, pois o Município qualifica-se como economicamente atingido em função de danos materiais consistentes na queda da arrecadação de tributos municipais.

A BHP entende que a redução na arrecadação trata-se de pretensão relacionada a interesses determináveis, disponíveis e divisíveis da administração pública, cuja discussão seria imprópria sob o ponto de vista do direito coletivo. Ademais, à luz do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº7.347/1985, seria defeso vincular pretensões que envolvam tributos à ação civil pública.

Da mesma maneira, não teria sido apreciada a preliminar de ilegitimidade ativa do Município para pleitear eventuais "prejuízos econômicos indiretos" sofridos por atingidos. Isso porque, para justificá-los, o Embargado se baseou nas perdas materiais de algumas famílias residentes no Distrito de Chopotó. Assim, de acordo com o que sustenta a embargante, o Município estaria postulando interesse alheio.

Ao final, formulou o seguinte pedido:

Pelo exposto, a Embargante confia no acolhimento destes embargos de declaração, com fundamento no art. 1.022, II do CPC, a fim de que sejam sanadas as omissões acima apontadas, mediante a apreciação das preliminares de ausência de interesse processual e ilegitimidade ativa, arguidas em sua contestação.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

De acordo com a inteligência do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração constituem a espécie recursal idealizada para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material constante de decisões ou sentenças proferidas pela autoridade judicial.

Inicialmente, no tocante a alegação de ausência de interesse de agir, observo que a embargante ampara seu requerimento de modo geral na incompatibilidade na utilização da Ação Civil Pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados, conforme estabelece o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85.

O doutrinador Rodolfo de Camargo Mancuso, em sua obra Ação Civil Pública - Ed. 2019 (Editora: Revista dos Tribunais; Página RB-2.1), observa que o objeto da ACP nunca foi tão amplo como na atualidade:

Hoje pode-se dizer que o objeto da ação civil pública é o mais amplo possível, graças à (re)inserção da cláusula "qualquer outro interesse difuso ou coletivo" (inc. IV do art. 1º da Lei 7.347/85) pelo art. 110 do CDC. Esse elastério veio, na sequência, potencializado por alguns adendos: a) no caput do art. 1º da Lei 7.347/85 a responsabilidade passou a estender-se aos danos morais (e não somente aos patrimoniais), redação da Lei 12.529/2011; b) a ação pode também referir-se à "infração da ordem econômica" (inc. V do art. 1º da Lei 7.347/85, redação da Lei 12.529/2011); c) por conta do art. 6º da MP 2.180-35/2001, tornou-se possível, via ação civil pública, a defesa da ordem urbanística (inciso VI do art. 1º da Lei 7.347/85); d) a Lei 12.966/2014 incluiu no objeto da ação civil pública a proteção "à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos" (inc. VII, acrescido ao art. 1º da Lei 7.347/85).²⁴ Ao propósito, a Lei 12.288/2010 - Estatuto da Igualdade Racial - já antes alterara o art. 13 da Lei 7.347/1985, ao passo que o art. 55 daquele Estatuto indica a ação civil pública para judicialização das "lesões e das ameaças de lesão aos interesses da população negra, decorrentes de situações de desigualdade étnica"; e) a Lei 13.004/2014 veio incluir, às expensas, no objeto da ação civil pública, a tutela do "patrimônio público e social", para tal inserindo o inciso VIII no art. 1º da Lei 7.347/1985, certo, ainda, que o art. 21, caput, da Lei 12.846/2013, sobre responsabilização de pessoa jurídica por danos à administração pública, remete à ação civil pública da Lei 7.347/85. O vigente CPC inclui entre as atribuições do M.P., a proteção do "interesse público ou social" - art. 178, I. Em suma, inexistente taxatividade de objeto para a defesa judicial de interesses transindividuais através de ação civil pública, dada a remoção, como antes dito, do veto ao pré-citado inciso IV do art. 1º da Lei 7.347/85.

Sem prejuízo, o autor em comento reconhece que a doutrina e jurisprudência majoritárias assentam a impossibilidade de veiculação de ACP em matéria tributária.

Embora o p. único acrescido ao art. 1º da Lei 7.347/85 pela MP 2.180-35/2001 exclua a ação civil pública "para veicular pretensões que envolvam tributos" - restrição que Nery e Nery qualificam de inconstitucional - e pese a posição restritiva da jurisprudência quanto ao uso dessa ação em matéria tributária (STJ, 1ª T., REsp 1.228.967-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 7/8/2012), procede a crítica feita por Eugênia Augusta Gonzaga Fávero: "Lamentamos tal fato pois a negativa constante de legitimidade ao Ministério Público em tais matérias revela grande insensibilidade do Judiciário. Essa insensibilidade para nós é gritante porque a exigência de ações individuais para tratar de ações relativas a tributos e previdenciárias, além da existência de decisões judiciais conflitantes, gera falta de acesso à justiça por parte das pessoas mais simples e desprovidas de recursos econômicos"

Ocorre que, **diferentemente do que alega a embargante**, a demanda em questão **não está** amparada em diminuição de arrecadação tributária pura e simplesmente, pois tal circunstância reflete mera faceta do prejuízo global efetivamente suportado pelos diversos municípios atingidos.

O que está a se tratar, em verdade, diz respeito ao prejuízo material não apenas do ente federativo enquanto interesse secundário ou interesse patrimonial da administração, **mas sim da situação holística que reflete o interesse público primário em suas mais diversas vertentes que restou prejudicado frente ao desastre ambiental**, que não só prejudicou a atividade arrecadatória - como quer fazer crer a manifestação da embargante - mas exigiu o dispêndio de valores para fazer frente às necessidades da população como decorrência lógica dos efeitos deletérios do rompimento da barragem nas mais diversas áreas que vão desde a saúde até a infraestrutura.

De igual maneira - e já afastando a alegação de ilegitimidade ativa - o Município não está veiculando nos presentes autos interesse privado, mas sim interesse de toda a coletividade e, notadamente, dos indivíduos imediatamente afetados pelo evento danoso.

O ato de aderir ao TTAC, nesse sentido, consiste em perfeita expressão do conceito de legitimidade extraordinária, pois a figura estatal pleiteia em nome próprio o direito que pertence à coletividade ou grupo de pessoas.

Dada a magnitude do evento, toda a sociedade brasileira experimentou os efeitos do rompimento da barragem de Fundão, tratando-se de situação de fato que a um só tempo importou em lesões a direitos transindividuais e individuais homogêneos, razão pela qual perfeitamente possível a cumulação de pedidos de diferentes matizes dentro do mesmo processo.

A propósito, a tese de doutorado do Ministro Teori Zavascki tangencia o tema ora sob análise:

*Conforme observamos anteriormente⁷⁷, há hipóteses em que, de uma única situação de fato decorrem, ou podem decorrer, simultânea ou sucessivamente, lesões a direitos transindividuais e a direitos individuais homogêneos. Exemplificamos com a veiculação de publicidade enganosa e com o transporte irregular de produtos tóxicos, fatos que acarretam ameaça a pessoas indeterminadas (consumidores em geral) e ao meio ambiente (direito de natureza transindividual e difusa), e, havendo aquisição da mercadoria objeto da publicidade ou o derramamento do produto tóxico transportado, acarretam também danos a patrimônios jurídicos de pessoas determinadas.

Em situações dessa natureza, o direito processual há de oferecer meios adequados para permitir a proteção integral e efetiva de todos direitos ameaçados ou violados, inclusive, se for o caso, mediante cumulação de pedidos e de causas. No que se refere especificamente a danos morais (que, por natureza, não podem ser considerados transindividuais), o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), enseja a hipótese dessa cumulação. À falta de previsão expressa em lei extravagante permite, de qualquer sorte, que se invoque, para esse fim, as regras gerais do Código de Processo Civil. Ora, o art. 292 e parágrafos do CPC permitem a cumulação de pedidos contra o mesmo réu, desde que sejam compatíveis entre si, que o juízo para conhecer de todos eles seja o mesmo e que o procedimento seja adequado para todos. Salvo, quem sabe, o requisito da competência (que, em algumas hipóteses, poderá ser de autoridades judiciárias distintas,

em razão das pessoas envolvidas na causa), nenhum outro desses empecilhos existe, em princípio, que possa inibir a cumulação de causas, nas situações acima aventadas.

É certo, de qualquer modo, no que diz respeito aos direitos individuais homogêneos, que a sentença de procedência eventualmente proferida no processo em que se der a cumulação, deverá ter natureza genérica. Para o seu posterior cumprimento, as pessoas lesadas deverão promover demanda autônoma, em nome próprio (ação de cumprimento), na qual serão identificados e liquidados os danos individualmente indenizáveis, cujo produto reverterá ao seu próprio patrimônio individual (e não, como ocorre com os direitos transindividuais, ao Fundo a que se refere o art. 13 da Lei). É que a possibilidade de cumulação é questão de natureza processual, que não altera e nem compromete a natureza material do direito lesado ou ameaçado. Não é porque pode ter sua proteção postulada em ação civil pública que os direitos individuais homogêneos vão deixar de ser direitos individuais para se transformar em transindividuais. O direito material não nasce com o processo ou por causa dele, mas é anterior a ele. O processo, que é logicamente um *posterius*, somente terá razão de ser quando o direito – afirmado como já existente – estiver ameaçado ou for atacado por ato lesivo.

(disponível em <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/4574/000502398.pdf>)

Por outro lado, ainda que a situação em concreto eventualmente se coadunasse com o quadro apresentado pela embargante, no sentido de que a municipalidade embasaria o reflexo econômico apenas no prejuízo de algumas famílias residentes no Distrito de Chopotó, observo que a legitimidade do ente público para fins de substituição processual remanesceria incontestada.

Ao apreciar os critérios que devem existir para possibilitar a **tutela conjunta de interesses individuais**, Arenhart e Osna lecionam que

Com efeito, é da tradição nacional que os interesses de alguém só possam ser defendidos por ele mesmo, salvo as exceções legais (art.18 do CPC). Essa orientação, de forte substrato kantiano, tem tamanha importância para a estrutura processual nacional, que uma limitação a essa tendência somente se justifica em casos excepcionais.

No caso da tutela coletiva dos interesses individuais, porém, essa tradição **cede às necessidades pragmáticas do caso concreto**. O Judiciário, por alguma razão, estará decidindo sobre o direito de alguém sem que ele seja ouvido e, em princípio, sem que sequer tenha autorizado a outrem a proteção de seus interesses.

(...)

Note-se que a questão não é, exatamente, o volume de sujeitos envolvidos. Eventualmente, vários autores, com pretensões semelhantes, representados por um único advogado, podem não apresentar qualquer problema para o desenvolvimento racional do processo. Obviamente, porém, à medida que o número de sujeitos aumenta, diminui a chance de que essa tramitação possa fazer-se de maneira escorreita. Se uma situação que envolve dois ou três titulares de direitos dificilmente seria palco para uma tutela coletiva, é bastante provável que um caso em que são envolvidos interesses de centenas de pessoas não tenha como desenvolver-se razoavelmente em ações individuais.

De outro lado, pode haver casos em que a dificuldade de formação do litisconsórcio não seja gerada pela quantidade de pessoas. Por exemplo, ela pode advir do fato de que essas pessoas se encontram tão separadas no território nacional que dificilmente seriam agrupadas em um só processo. Pode ainda suceder que não se tenha a priori, quando do ajuizamento da ação, condições de saber o tamanho do grupo-e, portanto, os seus componentes-de forma a cogitar sobre a sua reunião. Podem ainda surgir outras razões que inviabilizem-ou tornem muito complexo-o processo de formação do litisconsórcio. Nesses casos, tem-se o palco adequado para se cogitar da tutela coletiva de interesses individuais.

Sobretudo, a partir do critério da proporcionalidade panprocessual, tem-se que o estímulo a dedução de centenas de ações individuais é medida contraproducente, de forma que a presença dessa multidão já é um indício para que se utilize de outras formas de solução de conflitos (especialmente se houver outros elementos que permitam sua resolução conjunta).

Em substância, o raciocínio aqui se avizinha daquele presente no art.113, §1º, do CPC. Haverá um momento em que causas que poderiam ser resolvidas conjuntamente, porque presente algum dos requisitos para a formação do litisconsórcio (segundo a regência do art.113 do CPC), não permitiriam a agregação de sujeitos sob pena de prejuízo à boa condução do processo ou à defesa do réu. Nesses casos, sugere o código a divisão do litisconsórcio em conjuntos menores.

Ocorre que essa solução-tipicamente estudada para o pensamento individualista do código-traz consigo várias desvantagens. A primeira e mais evidente é o risco de decisões conflitantes. A segunda (decorrência da primeira) é a dificuldade de aproveitar os atos processuais de um processo para o outro, com o risco evidente de desperdício de recursos jurisdicionais. Por fim, há ainda o claro prejuízo para o Judiciário que, em vez de ter de examinar um processo, terá de conduzir vários processos diversos, gerando várias sentenças autônomas (sem considerar a fase recursal).

A solução da divisão do litisconsórcio, portanto, é limitada e, por vezes, imprestável. Nesses casos, justifica-se o recurso à proteção coletiva dos interesses individuais, sob o regime da legitimação extraordinária. (Curso de Processo Civil Coletivo - Ed. 2021, Autor:Sérgio Cruz Arenhart , Gustavo Osna, Editor:Thomson Reuters Brasil, CAPÍTULO 3. OS "DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS" E SUA DEFINIÇÃO, Página RB-3.7) (grifos nossos).

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apenas para reconhecer a omissão da decisão liminar. Sem prejuízo, **REJEITO AS PRELIMINARES ALEGADAS PELA RÉ BHP.**

Intimem-se.

Cumpra-se.

3) PETIÇÃO ID 571362402 - O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MANIFESTA CIÊNCIA DA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR

O órgão ministerial supramencionado compareceu aos autos para informar ciência da decisão reconheceu o município de Ponte Nova/MG como diretamente atingido pelo rompimento da barragem de Fundão e determinou, em consequência, a imediata inclusão do referido município nas áreas Ambiental 1 e 2, bem como na área de Abrangência Econômica do TTAC, de modo que a municipalidade e seus munícipes façam jus a todos os programas e ações de reparação em andamento que lhe sejam aplicáveis.

Nada a prover.

4) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ID 578667943.- INTERPOSTO PELA SAMARCO MINERAÇÃO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ALEGANDO CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR

SAMARCO MINERAÇÃO S/A interpôs recurso de embargos de declaração, alegando a existência de contradição, omissão e obscuridade na decisão que deferiu a tutela provisória liminarmente.

Para tanto, alegou:

4.1) Contradição no fundamento adotado para deferir a tutela de urgência em favor do MUNICÍPIO

Alega a embargante que a tutela de urgência deferida por esse MM. Juízo, em verdade, possui natureza antecipada, de cunho satisfativo, já que implica em determinar, desde logo – ou seja, antes da instrução probatória e sentença das AÇÕES CONEXAS -, a implementação de “todos os programas e ações em andamento que lhe sejam aplicáveis e correspondentes” no âmbito do MUNICÍPIO, que não estava incluído no TTAC.

Sustenta haver contradição entre determinar conexão do presente feito às ACPs 155BI e 20BI e proferir decisão antecipando a tutela jurisdicional, por meio da qual determinou-se, inclusive, a “imediata inclusão de Ponte Nova/MG nas áreas Ambiental 1 e 2, bem como na área de Abrangência Econômica do TTAC], nos termos do TTAC.

Pondera que o presente juízo já havia indeferido temporariamente a tutela de urgência em referência, em data posterior à edição da Nota Técnica nº 13 da CTEI, de maio de 2017, que ora fundamenta a r. decisão embargada (vide decisão de ID 21078493, proferida em 20.11.2018)

Menciona que os autos estavam conclusos desde outubro de 2019 e o EMBARGADO permaneceu inerte até o dia 20.4.2021 - ou seja, por mais de um ano e meio -, quando se limitou a apresentar a manifestação simples de ID 510909371, reiterando o "pedido de tutela de urgência". Vale dizer, nesse ínterim, o EMBARGADO não comprovou qualquer fato novo ou apresentou mínima evidência de que as ações de reparação, mitigação e compensação dos impactos do ROMPIMENTO no MUNICÍPIO desenvolvidas espontaneamente pela FUNDAÇÃO teriam sido ineficazes ou insuficientes.

Alega que, partindo das premissas de que (i) a presente ACP foi vinculada às AÇÕES CONEXAS – que ainda estão em trâmite inicial, repete-se -, a fim de propiciar o julgamento conjunto; e (ii) não houve a demonstração de qualquer fato novo ou prova superveniente; revela-se contraditório reexaminar a pretensão de tutela provisória de urgência, de cunho satisfativo, nesse momento processual, e, conseqüentemente, determinar a imediata inclusão do MUNICÍPIO no TTAC, que, a toda evidência, não havia sido listado quando da sua celebração.

Pontua que a sentença que homologou o TAC GOVERNANÇA (ID 33786488) julgou extinta a ACP 20BI, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, "b", cumulado com art. 354, todos do CPC, extinguindo a fase de conhecimento, e suspendeu a ACP 155BI. Dessa forma, o juízo atribuiu aos Eixos Prioritários o caráter de incidentes de cumprimentos de sentença, proferida nas ACPs 20BI e 155BI, na medida em que tratam de questões já transacionadas entre as partes – por meio do TTAC e do TAC GOVERNANÇA

Nesse contexto, sustenta a embargante, que partindo-se das premissas de que (i) a presente ACP encontra-se em momento processual distinto das ACPs 155BI e 20BI, o que impossibilita o reconhecimento da conexão, assim como foi vinculada às AÇÕES CONEXAS, que sequer iniciaram as fases instrutórias; e (ii) o MUNICÍPIO não está listado no TTAC; a r. decisão embargada incorreu em contradição ao deferir a tutela de urgência à revelia de fatos novos e documentos técnicos atualizados, antes do indispensável julgamento conjunto entre a ACP e as AÇÕES CONEXAS, em afronta explícita ao devido processo legal. Isso, porque não foram produzidos elementos suficientes, notadamente nos autos das AÇÕES CONEXAS, para formar o convencimento desse MM. Juízo para que seja proferida tutela de urgência de natureza antecipada nesta ACP. 15. Na realidade, tal como feito recentemente por esse MM. Juízo em casos análogos⁸, a presente ACP deveria ter sido suspensa, nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, de modo a evitar a prolação de decisões conflitantes, em razão da existência de prejudicialidade externa entre o feito e as AÇÕES CONEXAS. Nesse sentido, o posicionamento dos Tribunais é unânime:

Assim, a EMBARGANTE requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a contradição indicada, esclarecendo-se que, reconhecida a conexão do processo às AÇÕES CONEXAS e determinada a reunião das ações para julgamento conjunto, a tutela de urgência não poderá ser reexaminada nesse momento processual, devendo o feito ser suspenso, sob pena de violação ao que dispõem os arts. 55, §3º, e 313, inciso V, alínea "a", do CPC.

4.2) Omissão e obscuridade quanto à inexistência de periculum in mora.

A SAMARCO alega que a sentença foi omissa ao não alisar o periculum in mora do caso concreto, apresentando para tanto os seguintes argumentos: a) que a presente ação foi proposta mais de três anos após o rompimento da barragem; b) que as requeridas tem prestado auxílio ao município, não havendo se falar em situação de desamparo; c) que o TTAC prevê taxativamente os municípios incluídos na área de abrangência ambiental e socioeconômica, sendo certo que Ponte Nova não está elencado em tais cláusulas; d) que qualquer pagamento realizado pela Renova deve se dar de acordo com todo um conjunto probatório previamente apresentado; e) que o enquadramento de um município na qualidade de atingido demanda comprovação dos impactos socioeconômicos e socioambientais alegados; f) que presente ACP não é o foro adequado para instaurar discussão acerca da revisão de cláusulas do TTAC. Para tanto, deve-se observar o Processo Único de Repactuação dos Programas, previsto no TAC GOVERNANÇA¹¹ (ID 33786469), especificamente nas Cláusulas 94ª a 100ª, com sistemática própria, não bastando o simples ingresso dos demais signatários do TTAC nesta lide para concretizá-la.

4.3) Omissão e obscuridade em relação à ausência de preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para autorizar a inclusão do CIF como amicus curiae

- Em relação a admissão do CIF na condição de *amicus curiae*, a Samarco defende que não foram preenchidos os requisitos objetivos previstos no CPC, bem como que o CIF teria demonstrado se tratar de sujeito parcial, com interesse no desfecho da causa.

Argumentou ainda preclusão lógica em relação à intervenção do CIF no feito, haja vista que num primeiro momento a AGU não teria demonstrado interesse em ingressar no feito nessa qualidade.

Ao final, formulou os seguintes pedidos e requerimentos:

46. Diante do exposto, a EMBARGANTE requer que os presentes Embargos de Declaração sejam acolhidos para sanar os vícios ora apontados, aclarando-se a decisão embargada, com a adoção de efeitos infringentes sempre que necessário, conforme autoriza a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, de modo a (i) reconhecida a conexão do ACP às AÇÕES CONEXAS e determinada a reunião das ações para julgamento conjunto, suspender o feito, sob pena de violação ao que dispõem os arts. 55, §3º, e 313, inciso V, alínea "a", do CPC; (ii) indeferir a tutela de urgência ante a inexistência de *periculum in mora*; (iii) indeferir o ingresso do CIF na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do artigo 183, do CPC.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Inicialmente, no tocante à alegada contradição e pretensão de suspensão do processo, observo que o feito sob análise possui como peculiaridade a necessidade de reconhecer formalmente a legitimidade do Município de Ponte Nova - MG, razão pela qual a concessão de tutela provisória se impôs, não se mostrando suficiente o mero reconhecimento de conexão com suspensão do processo, eis que pendente o pressuposto lógico de participação em programas e projetos consistente no reconhecimento da qualidade de impactado do município supramencionado, a fim de promover sua inclusão nas **áreas Ambiental 1 e 2**, bem como na área de **Abrangência Econômica do TTAC**.

Por outro lado, a fase processual distinta da ACP não tem o condão de inviabilizar a reunião de autos pela conexão, pois o que fundamenta o instituto diz respeito à matéria tratada em ambos os processos, conforme já exposto por ocasião da elaboração da decisão liminar, devidamente amparada nos termos do CPC/2015.

Em relação a utilização de documento que já era de conhecimento do juízo, observo que, aparentemente, a requerida tenta aventar hipótese de preclusão judicial, o que a toda vista é descabido. Dessa forma, ao analisar o pedido de tutela de urgência a autoridade judicial lançou mãos de argumentos bem delineados e indicou as razões de decidir. Eventual insatisfação deve ser feita pela via adequada.

Ademais, não se falar em necessidade de fato novo. Isso porque a questão de fundo diz respeito a um **desastre ambiental que se renova dia a dia, de forma contínua**, cuja abrangência e delimitação reclama ampla participação dos envolvidos na questão. De tal maneira, o documento utilizado por fundamento, aliado às demais provas e alegações constantes dos autos produziram a decisão constante dos autos que, repita-se, está fundamentada e explica as razões decidir, com ampla observância das diretrizes constitucionais e legais.

Em relação ao indeferimento da tutela de urgência com base na ausência de *periculum in mora*, observo se tratar de mera insatisfação da parte que foge ao âmbito dos embargos de declaração, recurso de fundamentação veiculada. Dessa forma, estando a decisão fundamentada e apresentando seus fundamentos, eventual discordância deverá ser veiculada observando a espécie recursal pertinente à hipótese dos autos.

- Outrossim, a sentença indicou fundamentos para admitir o CIF na qualidade de *amicus curiae*, não havendo se falar em omissão do juízo, pois a pretensão de ingresso no feito foi deferida à luz da legislação pátria, tratando-se do entendimento do juízo que, conquanto submetido ao escrutínio recursal, deverá observar que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já resolvida no processo, se limitando a servir de instrumento diante de efetiva omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Nessa linha intelectual, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

INTIMEM-SE as partes para manifestação no tocante ao pleito de suspensão do processo, em homenagem aos princípios do contraditório e cooperação, dos quais ressaí o corolário da não surpresa.

5) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ID 579076363 - INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO RENOVA ALEGANDO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR

A **FUNDAÇÃO RENOVA** alega que a decisão foi omissa ao não apreciar a sua legitimidade para a causa.

Sustentou, também, que não haveria interesse de agir, pois partindo do princípio de que "(i) as obrigações reclamadas na Inicial já constam e são exigíveis no TTAC, independentemente de não haver expressa menção ao Município Embargado como impactado, (ii) a Fundação Renova já executa programas constantes do TTAC em prol do Embargado e (iii) o Embargado não apontou objetivamente, ao longo desses autos, qualquer medida necessária à reparação ou compensação além daquelas já executadas pela Embargante, dúvidas não há de que está caracterizada a sua ausência de interesse em agir, bem como a desnecessidade de haver provimento jurisdicional específico para garantir medidas que este próprio Juízo já considera previstas e exigíveis por meio do TTAC"

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

A propósito da alegação de omissão, com razão a embargante.

A **FUNDAÇÃO RENOVA** é a entidade responsável pela mobilização para a reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG). Trata-se de uma organização sem fins lucrativos, tratando-se de desdobramento do TERMO DE TRANSAÇÃO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TTAC), que define o escopo da atuação da Fundação Renova, consistente em 42 programas que se desdobram em projetos implementados nos 670 quilômetros de área impactada ao longo do rio Doce e afluentes.

Dessa forma, o interesse da RENOVA em compor o polo passivo da ação decorre de sua própria natureza e finalidade, eis que a ela será atribuída a missão de custear e dar cumprimento aos termos avençados no TTAC, inclusive sob o ponto de vista da pertinência subjetiva, vale dizer, as comissões e territórios beneficiárias dos termos do acordo.

Nesse sentido, a legitimidade para a causa que tenha por objeto a ampliação dos sujeitos em relação aos quais os programas e projetos se destinam constitui inegável matéria que guarda relação com os fins da pessoa jurídica de direito privado em comento, eis que seu patrimônio revela verdadeiro propósito de reparação dos danos suportados pelos atingidos pelo desastre.

Sob outro viés, naquilo que toca o interesse de agir, observo sem razão a embargante. Isso porque a presente ACP pretende formalizar a integração municipal aos termos do acordo, sendo certo que eventual auxílio pontual e voluntário, conquanto louvável, não tem o condão de constituir título executivo de modo a dar certeza e exigibilidade ao cumprimento dos termos do TTAC.

Assim, a ACP não figura desnecessária, como quer fazer crer a embargante, pois embora as requeridas forneçam alguma espécie de auxílio à municipalidade, não há situação jurídica estabilizada formalmente por força de sentença ou acordo no tocante ao município de Ponte Nova, ressaindo de tal constatação o interesse de agir, seja ele avaliado como pertinência, adequação ou necessidade.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apenas para afastar a ilegitimidade para causa do Município autor arguida pela FUNDAÇÃO RENOVA.

6) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ID 579172377 - INTERPOSTO PELA VALE ALEGANDO CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR

VALE/SA interpôs os embargos de declaração ID 579172377, alegando dupla omissão do juízo e contrariedade na decisão liminar.

Para tanto, aduziu que a sentença foi contraditória ao deferir a tutela de urgência, eis que determinou o apensamento da ação aos autos principais, processos que se encontram em etapa processual distinta daquela verificada no caso em tela.

Destarte, a medida correta, de acordo com o entendimento da VALE, consistiria na suspensão do processo, à semelhança do que foi decidido em casos análogos ao presente.

Ponderou ainda que a decisão liminar tem por fundamento a Nota Técnica nº 13 de maio de 2017. Ocorre que, conforme sustenta a embargante, o juízo já possuía conhecimento do referido documento, não havendo fatos novos que ensejem a concessão de tutela provisória.

Argumentou que não houve manifestação adequada sobre o *periculum in mora*, sendo a decisão omissa. Haveria omissão, também, em relação à admissão do CIF na qualidade de *amicus curiae*.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Inicialmente, no tocante à alegada contradição e pretensão de suspensão do processo, observo que o feito sob análise possui como peculiaridade a necessidade de reconhecer formalmente a legitimidade do Município de Ponte Nova - MG, razão pela qual a concessão de tutela provisória se impôs, não se mostrando suficiente o mero reconhecimento de conexão com suspensão do processo, eis que pendente o pressuposto lógico de participação em programas e projetos consistente no reconhecimento da qualidade de impactado do município supramencionado, a fim de promover sua inclusão nas áreas Ambiental 1 e 2, bem como na área de Abrangência Econômica do TTAC.

Por outro lado, a fase processual distinta da ACP não tem o condão de inviabilizar a reunião de autos pela conexão, pois o que fundamenta o instituto diz respeito à matéria tratada em ambos os processos, conforme já exposto por ocasião da elaboração da decisão liminar, devidamente amparada nos termos do CPC/2015.

- Em relação a utilização de documento que já era de conhecimento do juízo, observo que aparentemente a requerida tenta aventar hipótese de preclusão judicial, o que a toda vista é descabido. Dessa forma, ao analisar o pedido de tutela de urgência a autoridade judicial lançou mãos de argumentos bem delineados e indicou as razões de decidir. Eventual insatisfação deve ser feita pela via adequada.

Ademais, não se falar em necessidade de fato novo. Isso porque a questão de fundo diz respeito a um desastre ambiental que se renova dia a dia, de forma contínua, cuja abrangência e delimitação reclama ampla participação dos envolvidos na questão. De tal maneira, o documento utilizado por fundamento, aliado às demais provas e alegações constantes dos autos produziram a decisão constante dos autos que, repita-se, está fundamentada e explica as razões decidir, com ampla observância das diretrizes constitucionais e legais.

No tocante a pretensão de indeferimento da tutela de urgência com base na ausência de *periculum in mora*, observo se tratar de mera insatisfação da parte que foge ao âmbito dos embargos de declaração, recurso de fundamentação veiculada. Dessa forma, estando a decisão fundamentada e apresentando seus fundamentos, eventual discordância deverá ser veiculada observando a espécie recursal pertinente à hipótese dos autos.

Outrossim, a sentença indicou fundamentos para admitir o CIF na qualidade de *amicus curiae*, não havendo se falar em omissão do juízo, pois a pretensão de ingresso no feito foi deferida à luz da legislação pátria, tratando-se do entendimento do juízo que, conquanto submetido ao escrutínio recursal, deverá observar que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já resolvida no processo, se limitando a servir de instrumento diante de efetiva omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

7) PETIÇÃO ID 600689876 - APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO DOS ADVOGADOS DO MUNICÍPIO DE PONTE NOVA - MG

O MUNICÍPIO DE PONTE NOVA solicitou juntada de procuração, conforme ID 600689872.

Defiro.

Anote-se.

8) PETIÇÃO ID 607081391 - CIF- COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF) – IAJ, IBAMA, ICMBio, ANM, FUNAI, ANA - MANIFESTA CIÊNCIA DA DECISÃO LIMINAR

Por intermédio da petição ID 607081391 o CIF manifestou ciência da decisão que havia deferido a tutela provisória liminarmente.

Nada a prover.

9) PETIÇÃO ID 1003222767 - PONTE NOVA APRESENTA REQUERIMENTOS

O município de Ponte Nova apresentou a petição ID 1003222767, solicitando o que segue abaixo:

Pois bem, realizadas as considerações acima expostas, e considerando o teor da Nota Técnica n.º 13 da Câmara Técnica de Economia e Inovação (CTEI) (vide IDs 18029951, 82993552), assim como a decisão deste juízo reconhecendo o Município de Ponte Nova como diretamente impactado e atingido pelo evento danoso (ID n.º 103890883), torna-se imprescindível que o Município de Ponte Nova também seja contemplado com as verbas destinadas à Pasta da Educação, conforme a Deliberação CIF n.º 390/2020. 0. Destarte, diante do contexto explanado acima, o Município de Ponte Nova roga pela sua inserção no programa de recuperação das escolas e reintegração da comunidade escolar, nos termos da Deliberação CIF n.º 390/2020. Por fim, por oportuno, requer também a inclusão do Município de Ponte Nova no Programa Desenvolve Rio Doce. Seguem, em anexo, os documentos mencionados nesta petição e a decisão favorável deste juízo nos autos n.º 1027016-89.2020.4.01.3800, envolvendo o Município de Rio Doce.

Por intermédio da PETIÇÃO ID 1074874768, as empresas rés [SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em Recuperação Judicial ("SAMARCO"), VALE S.A. ("VALE") e BHP BILLITON BRASIL LTDA. ("BHP")] aduziram e requereram:

(...)

II. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

28. Pelo exposto, as EMPRESAS (i) reiteram a necessidade de julgamento imediato dos embargos de declaração de IDs 578667943, 566177385, 579172377, e 579076363; e (ii) na sequência, requerem seja indeferido o pedido formulado pelo MUNICÍPIO na petição de ID 1003222767, pelos motivos elencados nos itens do parágrafo 25 acima.

29. Subsidiariamente, na remota hipótese de V. Exa. não indeferir de plano o pedido formulado pelo MUNICÍPIO nesses autos, requerem as EMPRESAS seja determinado o desentranhamento da petição de ID 1003222767 e o seu protocolo no incidente de autos n.º 1026843-65.2020.4.01.3800.

Ab initio, cumpre consignar que o incidente a que fez menção as empresas rés em sua manifestação ID 1074874768 - de n. 1026843-65.2020.4.01.3800 - diz respeito a "**Agenda Integrada - Educação - ESTADOS**".

Ademais, quanto ao pleito formulado pelo **MUNICÍPIO DE PONTE NOVA**, deve-se destacar que este Juízo já concedeu a antecipação de tutela nos presentes autos, reconhecendo o referido município como impactado, vejamos:

(...)

Portanto, no que concerne ao item a.2 ["execução dos programas (...)"], com fulcro na segurança jurídica, visando-se preservar a sistemática própria dos acordos celebrados, tenho que incumbirá ao CIF apresentar à Fundação Renova (e ao Juízo), concreta e objetivamente, o relatório das medidas a serem implementadas no território ora reconhecido como impactado por este Juízo Federal.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, defiro a tutela de urgência e, via de consequência, **RECONHEÇO o MUNICÍPIO DE PONTE NOVA/MG** como diretamente impactado e atingido pelo rompimento da Barragem de Fundão [para fins de imediata inclusão de Ponte Nova/MG nas áreas Ambiental 1 e 2, bem como na área de Abrangência Econômica do TTAC], nos termos do TTAC e Nota Técnica nº13 da Câmara Técnica de Economia e Inovação (CTEI), fazendo jus a todos os programas e ações em andamento que lhe sejam aplicáveis e correspondentes.

Incumbirá ao CIF apresentar à Fundação Renova (e ao Juízo), concreta e objetivamente, o relatório das medidas a serem implementadas no território ora reconhecido como impactado por este Juízo Federal.

Dê-se ciência à FUNDAÇÃO RENOVA.

Intimem-se.

Em que pese o fato de que, naquela oportunidade, não haver restado *expressamente* fixado/consignado quanto à inclusão no programa de recuperação das escolas e reintegração da comunidade escolar, nos termos da Deliberação CIF 390/2020, do contexto supra, em especial diante da tutela deferida, essa inclusão - nos moldes requeridos - encontra amparo legal e jurídico.

Os fundamentos para tanto, inclusive, já foram amplamente aferidos na ocasião do deferimento da referida tutela antecipatória [reconhecimento do território de Ponte Nova como impactado].

No que toca ao argumento trazido aos autos pelas empresas rés no sentido de que o CIF não detém a competência para repactuar o TTAC, não é esse ponto que está aqui em discussão, mas, o *reconhecimento judicial* - com fundamentos fático-jurídicos considerados, aferidos e cancelados por este Juízo quando do **reconhecimento do território de Ponte Nova como impactado**.

Nada obstante, vale ainda mencionar a **composição múltipla** do CIF, cf. TAC-GOV:

CAPÍTULO VII

COMITÊ INTERFEDERATIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA. O Comitê Interfederativo ("CIF") passa a ter a seguinte composição, todos com direito a voz e voto:

I – 02 (dois) representantes do Ministério do Meio Ambiente;

II – 02 (dois) outros representantes do Governo Federal;

III – 02 (dois) representantes do ESTADO DE MINAS GERAIS;

IV – 02 (dois) representantes do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

V – 02 (dois) representantes dos municípios atingidos pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO do ESTADO DE MINAS GERAIS;

VI – 01 (um) representante dos municípios atingidos pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

VII – 03 (três) pessoas atingidas ou técnicos por elas indicados, garantida a representação de pessoas dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo;

VIII – 01 (um) técnico indicado pela DEFENSORIA PÚBLICA;

IX – 01 (um) representante do CBH-Doce.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Será assegurada adicionalmente a presença, com direito a voz e sem direito a voto, de 02 (dois) integrantes do MINISTÉRIO PÚBLICO e 01 (um) da DEFENSORIA PÚBLICA.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A forma de participação e a representação das pessoas atingidas serão por elas definidas por meio da ARTICULAÇÃO DAS CÂMARAS REGIONAIS, observadas as regras de funcionamento do CIF.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Os membros indicados ao CIF pela ARTICULAÇÃO DAS CÂMARAS REGIONAIS não poderão ser dirigentes de partido político ou titular de mandato eletivo de qualquer ente da Federação, ainda que licenciado desses cargos ou funções, aplicando-se tal vedação também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas indicadas.

PARÁGRAFO QUARTO. A eventual indicação de técnicos prevista nos incisos VII e VIII observará os requisitos previstos na cláusula 1.1.9 e 1.1.9.1 do ADITIVO AO TAP.

PARÁGRAFO QUINTO. É vedada a designação para que componha o CIF de pessoa que nos últimos 05 (cinco) anos tenha prestado serviços, direta ou indiretamente, para as EMPRESAS, cabendo ao CIF prever, em seu regimento interno, formas de impugnação de nomes que violem o disposto neste PARÁGRAFO.

PARÁGRAFO SEXTO. É vedada às EMPRESAS e à FUNDAÇÃO a contratação remunerada de membros do CIF pelo prazo de 02 (dois) anos após o término de seu mandato.

PARÁGRAFO SÉTIMO. Até que sejam constituídas todas as COMISSÕES LOCAIS com as respectivas ASSESSORIAS TÉCNICAS, as indicações de que trata o inciso VII serão decididas pelas comissões de atingidos já constituídas e em funcionamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA. Os membros do CIF não serão remunerados, mas a atividade é considerada prestação de serviço público relevante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os membros do CIF, ressalvados os representantes das pessoas atingidas, devem ter formação técnica ou comprovada experiência na área ambiental e/ou socioeconômica.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os membros do CIF, ressalvados os representantes das pessoas atingidas, exercerão sua representação por no máximo 02 (dois) anos, sendo permitida 01 (uma) recondução.

PARÁGRAFO TERCEIRO. As representações devem ser renovadas de forma que permaneça ao menos 50% (cinquenta por cento) da composição em vigor, a fim de dar continuidade aos trabalhos já desenvolvidos, na forma do regimento a ser aprovado pelo CIF.

PARÁGRAFO QUARTO. Para fins das indicações previstas nos incisos V e VI, haverá rodízio entre os Municípios atingidos pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, conforme regimento a ser definido pelo CIF.

PARÁGRAFO QUINTO. O presidente do CIF e seu substituto serão escolhidos pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA dentre os representantes da UNIÃO no CIF.

PARÁGRAFO SEXTO. O CIF definirá em seu regimento regras sobre conflitos de interesses de seus membros.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA. O CIF manterá as atribuições previstas na cláusula 245 do TTAC, especialmente para orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução das medidas impostas à FUNDAÇÃO pelo TTAC e pelo presente ACORDO, promovendo a interlocução permanente entre a FUNDAÇÃO, os órgãos e as entidades públicas envolvidas e os atingidos.

(...)

Neste diapasão, não se mostra razoavelmente possível, diante do contexto fático-jurídico constante dos autos, extirpar os elementos técnicos suscitados nas **Notas Técnicas** oriundas da CT [Câmara Técnica] - que subsidiaram as Deliberações do CIF citadas quando do **reconhecimento judicial de Ponte Nova como território impactado**.

Pelo exposto e fiel a essas considerações, na exata linha intelectual de este juízo [decisão proferida na ocasião da antecipação de tutela], **reitero e ratifico** o reconhecimento do **Município de Ponte Nova** como impactado e, como consequência, legitimado a participar dos programas de reparação e compensação.

Determino, conseqüentemente, sua inserção no conjunto de municípios impactados, especialmente a fim de que seja contemplado com as verbas destinadas à Educação Pública Municipal ("Programa Agenda Integrada Municipal"), nos moldes da **Deliberação CIF nº 390/2020**.

Deverá ser instaurando, para tanto, **PJE específico**, na exata sistemática adotada quanto aos demaís municípios impactados - **Agenda Integrada - Municípios - Educação**".

Caberá à Fundação Renova adotar as providências quanto a distribuição de petição avulsa/autônoma no PJE, com depósito específico vinculado aos autos respectivos referente ao **MUNICÍPIO DE PONTE NOVA/MG**, informando nestes autos o número dos autos respectivos, no prazo de 10 (dez) dias.

A medida permitirá ao juízo (e de resto aos demais interessados) a fiscalização e o monitoramento em tempo real da situação jurídica da implementação das ações relativas à **Educação no Município de Ponte Nova ("Agenda Integrada Municipal")**, trazendo, com isso, maior publicidade, transparência e, sobretudo, racionalidade para a juntada de petições, laudos e documentos.

Quaisquer levantamentos serão autorizados, oportunamente, nos autos respectivos, na sistemática adotada quanto aos demais municípios impactados - **"Agenda Integrada - Municípios - Educação"**.

Intimem-se as partes.

Ciência ao CIF-IBAMA-IAJ, ao MPF e à FUNDAÇÃO RENOVA.

10) PETIÇÃO ID 1074874768 - SAMARCO, BHP, VALE e FUNDAÇÃO RENOVA apresentaram considerações sobre os requerimentos formulados na petição ID 1003222767.

As requeridas **SAMARCO, BHP, VALE e FUNDAÇÃO RENOVA** compareceram espontaneamente aos autos para impugnar os pedidos formulados pelo **MUNICÍPIO DE PONTE NOVA** (ID 1003222767).

Tratando-se de alegações a serem apreciadas em momento oportuno, após a manifestação das partes/interessados, postergo a análise de mérito.

INTIMEM-SE as partes para manifestação no tocante ao pleito de suspensão do processo, após devidamente solucionadas as questões concernentes à antecipação de tutela.

Intimem-se as partes.

Ciência ao **CIF, MPF e Fundação Renova.**

CUMpra-SE.

BELO HORIZONTE, *data e hora do sistema.*

Mário de Paula Franco Júnior
Juiz Federal em Auxílio na 12ª Vara da SJMG



Assinado eletronicamente por: **MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR**
21/06/2022 14:05:39
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **1077662273**



22052510550064200001067960968



EXMO. SR. JUIZ DA 12ª VARA FEDERAL CÍVEL E AGRÁRIA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

Autos nº 1013159-44.2018.4.01.3800

FUNDAÇÃO RENOVA, já qualificada nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE PONTE NOVA**, também qualificado, vem, respeitosamente, por seus procuradores, informar e requerer o que se segue.

Nos termos do art. 1.018 do CPC, a Fundação Renova informa que interpôs Agravo de Instrumento contra a r. decisão de ID 103890883, complementada pela decisão de ID 1077662273, as quais deferiram o pedido de tutela provisória formulado pelo Município de Ponte Nova (Autor) para reconhecê-lo como território diretamente impactado e atingido pelo rompimento da barragem de Fundão, determinando (1) sua imediata inclusão nas áreas Ambiental 1 e 2 e na Área de Abrangência Econômica do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), legitimando-o a participar de todos os programas e ações de reparação e compensação previstos no acordo, e (2) que fosse contemplado com as verbas destinadas à Educação, nos moldes da Deliberação CIF nº 390/2020 ("Programa Agenda Integrada Municipal").

Como os autos do processo de origem são eletrônicos, a Fundação Renova ficou dispensada da juntada das cópias das peças obrigatórias e da declaração de

www.ayresribeiro.com.br

São Paulo

RUA TENERIFE, 31 - 1º ANDAR
VILA OLÍMPIA - SÃO PAULO - SP
CEP 04.548-040
TEL + 55 11 3995.5190
FAX + 55 11 3995.5191

Belo Horizonte

AV. GETÚLIO VARGAS, 258 - 14º ANDAR
FUNCIONÁRIOS - BELO HORIZONTE - MG
CEP 30.112-020
TEL + 55 31 3254.3600
FAX + 55 31 3254.3636



Assinado eletronicamente por: ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - 27/07/2022 18:42:49

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072718421790200001229049441>

Número do documento: 22072718421790200001229049441

Num. 1239486760 - Pág. 1



inexistência de documentos, nos termos do art. 1.017, §5º, do CPC, tendo instruído o seu recurso com os seguintes documentos:

- Doc. 01 - Decisão agravada de ID 103890883
- Doc. 02 - Decisão agravada de ID 1077662273
- Doc. 03 - Custas recursais
- Doc. 04 - Comprovante de intimação da decisão agravada
- Doc. 05 - Cópia do Cumprimento de Sentença nº 1032966-11.2022.4.01.3800

Como demonstrado no referido recurso, não foi oportunizado à Fundação Renova manifestar-se a respeito da inclusão do Município Autor como beneficiário do Programa Compensatório na área da Educação, nos termos da Deliberação CIF nº 390/2020 ("Agenda Integrada"), em violação ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC e aos princípios da não surpresa, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade da decisão no ponto ora discutido.

Ademais, os programas executados pela Fundação Renova, especialmente os reparatórios, têm como objetivo recuperar os danos causados, observando as características anteriores ao Rompimento, restringindo-se aos territórios **efetivamente impactados**, o que, por si só, impede o reconhecimento e admissão do Município como legitimado a participar dos programas de reparação e compensação, já que a única região de Ponte Nova que sofreu algum tipo de impacto pelo Rompimento, qual seja, o Distrito de Chopotó, já está sendo devidamente atendida pela Fundação Renova.

Não fosse isso suficiente, a Cláusula 1ª, IV a VIII, do TTAC, que dispõe expressamente sobre as áreas impactadas pelo rompimento da barragem de Fundão e delimita os locais em que devem ser implementados os programas –





reparatórios ou compensatórios – pela Fundação Renova, não incluiu o Município de Ponte Nova como impactado.

Em que pese o fundamento utilizado por esse MM. Juízo no sentido de que a Nota Técnica nº 13 da CTEI (de março de 2017 - ID 18029951) teria reconhecido os prejuízos ambientais, sociais e econômicos do Município de Ponte Nova, assim como a necessidade de sua inclusão no TTAC, cumpre ressaltar que a referida nota técnica não tem o condão de alterar o TTAC.

Na verdade, embora o Sistema CIF tenha o papel de avaliar do ponto de vista técnico – considerando a competência de todos os entes administrativos que o compõem – o conteúdo de cada um dos programas previstos no TTAC, não cabe a ele alterar o conteúdo e abrangência das obrigações do TTAC, muito menos impor a inclusão de quaisquer regiões não listadas no acordo como áreas atingidas, sem que haja a anuência de todos os signatários, **sob pena de violação ao *pacta sunt servanda* e à coisa julgada.**

Além disso, ao contrário do que asseverado na decisão agravada, a Fundação Renova não reconhece o Município de Ponte Nova como impactado de forma abrangente, visto que foi esclarecido de forma expressa em sua contestação que apenas as **propriedades privadas** localizadas no Distrito de Chopotó eram objeto de suas ações.

Não há, por conseguinte, qualquer *venire contra factum proprium* por parte da Fundação Renova, visto ter sido devidamente esclarecido que não há plena elegibilidade do Município de Ponte Nova a todo e qualquer programa estabelecido no TTAC, sendo executadas ações apenas na área referente ao Distrito do Chopotó.





Note-se que a decisão agravada acaba se contradizendo pois, apesar de reconhecer o Município como impactado e atingido pelo Rompimento, fazendo jus a todos os programas e ações em andamento que lhe sejam aplicáveis e correspondentes, determina que caberá ao CIF apresentar à Fundação Renova (e a esse Juízo) concreta e objetivamente o relatório das medidas a serem implementadas no território.

Ora, se a própria decisão agravada reconhece a necessidade de o CIF apresentar previamente à Fundação Renova e a esse Juízo as medidas a serem implementadas no Município, é porque, até aquele momento, não foram comprovados os danos concretos que justificassem a inclusão do Município em TODOS os programas executados pela Fundação.

Por fim, considerando que o Município de Ponte Nova/MG não foi incluído no TTAC como município impactado e, conseqüentemente, não participou dos acordos celebrados no âmbito da "Agenda Integrada", não há como ele ser beneficiado pelos recursos compensatórios neles previstos, pois, além de ser interpretada restritivamente (art. 843 do CC), a transação não aproveita senão aos que nela intervierem (art. 844 CC e 506 do CPC).

Além disso, a decisão agravada concede ao Município a possibilidade de ser contemplado pelas verbas da Agenda Integrada, sem que este seja obrigado a cumprir as obrigações assumidas pelos outros beneficiários nos acordos celebrados com a Fundação Renova, em evidente violação ao princípio da isonomia.

Pelo exposto e, considerando as razões recursais anexas, a Fundação Renova requer seja exercido o juízo de retratação, nos termos do art. 1.018, §1º, do CPC, para que seja reconhecida a nulidade da decisão agravada ou, subsidiariamente, seja ela inteiramente reformada para o fim de que seja afastado o reconhecimento





do Município de Ponte Nova/MG como impactado e, por consequência, como apto a participar dos programas reparatórios e compensatórios executados pela Fundação Renova, especialmente das verbas da Agenda Integrada.

Nesses termos, pede juntada e deferimento.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2022.

Elisa Silva de Assis Ribeiro
OAB/MG 58.749

Júlio Moreira Gomes
OAB/MG 151.871



Assinado eletronicamente por: ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - 27/07/2022 18:42:49

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072718421790200001229049441>

Número do documento: 22072718421790200001229049441



22/07/2022

Número: 1025786-92.2022.4.01.0000

Classe: AGRADO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 5ª Turma

Órgão julgador: Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

Última distribuição : 22/07/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 1013159-44.2018.4.01.3800

Assuntos: Indenização por Dano Material, Mariana

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FUNDAÇÃO RENOVA (AGRAVANTE)		ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO)	
MUNICÍPIO DE PONTE NOVA (AGRAVADO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)			
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (TERCEIRO INTERESSADO)			
SAMARCO MINERAÇÃO S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
VALE S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
BHP BILLITON BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
246565533	22/07/2022 18:51	<u>Petição inicial</u>	Petição inicial
246565535	22/07/2022 18:51	<u>220722 - Agravo de Instrumento (Fundação Renova x Mun. de Ponte Nova)</u>	Agravo de Instrumento
246565537	22/07/2022 18:51	<u>Doc. 01 - Decisão agravada de ID 103890883</u>	Documento Comprobatório
246565538	22/07/2022 18:51	<u>Doc. 02 - Decisão agravada de ID 1077662273</u>	Documento Comprobatório
246565539	22/07/2022 18:51	<u>Doc. 03 - Custas recursais</u>	Documento Comprobatório
246565540	22/07/2022 18:51	<u>Doc. 04 - Comprovante de intimação da decisão agravada</u>	Documento Comprobatório
246565542	22/07/2022 18:51	<u>Doc. 05 - Cópia do Cumprimento de Sentença nº 1032966-11.2022.4.01.3800</u>	Documento Comprobatório



Petição e documentos em PDF.



Assinado eletronicamente por: ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - 22/07/2022 18:44:01
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072218403548300000240958482>
Número do documento: 22072218403548300000240958482

Num. 246565533 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - 27/07/2022 18:42:49
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072718421790200001229049443>
Número do documento: 22072718421790200001229049443

Num. 1239486762 - Pág. 2



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Autos de origem: 1013159-44.2018.4.01.3800

Distribuição por prevenção à Exma. Sra. Des. Daniele Maranhão Costa

FUNDAÇÃO RENOVA, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 25.135.507/0001-83, com endereço na Av. Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Funcionários, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores, com fundamento no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO
DE EFEITO SUSPENSIVO**

contra a r. decisão de ID 103890883 (Doc. 01), complementada pela decisão de ID 1077662273 (Doc. 02), proferidas pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais, nos autos da Ação Civil Pública nº 1013159-44.2018.4.01.3800, as quais deferiram o pedido de tutela provisória formulado pelo Município de Ponte Nova (Município) para reconhecê-lo como território diretamente impactado e atingido pelo rompimento da barragem de Fundão (Rompimento), determinando (1) sua imediata inclusão nas áreas Ambiental 1 e 2 e na Área de Abrangência Econômica do Termo de Transação e

www.ayresribeiro.com.br

São Paulo
RUA TENERIFE, 31 - 1º ANDAR
VILA OLÍMPIA - SÃO PAULO - SP
CEP 04.548-040
TEL + 55 11 3995.5190
FAX + 55 11 3995.5191

Belo Horizonte
AV. GETÚLIO VARGAS, 268 - 14º ANDAR
FUNCIONÁRIOS - BELO HORIZONTE - MG
CEP 30.112-020
TEL + 55 31 3254.3600
FAX + 55 31 3254.3636



Assinado eletronicamente por: ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - 22/07/2022 18:44:02
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072218405425200000240958484>
Número do documento: 22072218405425200000240958484

Num. 246565535 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - 27/07/2022 18:42:49
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072718421790200001229049443>
Número do documento: 22072718421790200001229049443

Num. 1239486762 - Pág. 3



Ajustamento de Conduta (TTAC¹), legitimando-o a participar de todos os programas e ações de reparação e compensação previstos no acordo, e (2) que fosse contemplado com as verbas destinadas à Educação, nos moldes da Deliberação CIF nº 390/2020 ("Programa Agenda Integrada Municipal").

A Agravante requer que, após as formalidades de estilo, seja o presente recurso processado e distribuído por prevenção à Desembargadora Daniele Maranhão Costa², para que seja apreciado o preenchimento dos requisitos necessários à sua admissibilidade, **bem como o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado.**

Como os autos do processo de origem são eletrônicos, fica dispensada a juntada das cópias das peças e da declaração previstas nos incisos I e II do art. 1017 do CPC, nos termos do seu §5º. Não obstante, a Agravante junta ao presente recurso os seguintes documentos:

- Doc. 01 - Decisão agravada de ID 103890883
- Doc. 02 - Decisão agravada de ID 1077662273
- Doc. 03 - Custas recursais
- Doc. 04 - Comprovante de intimação da decisão agravada
- Doc. 05 - Cópia do Cumprimento de Sentença nº 1032966-11.2022.4.01.3800

¹ O TTAC é um instrumento pactuado entre as partes da ação civil pública nº 1024354-89.2019.4.01.3800 (nº antigo 69758-61.2015.4.01.3400), em trâmite perante esse Juízo, buscando dar maior celeridade na implementação das medidas de recuperação, mitigação, remediação e reparação pelos impactos socioambientais e socioeconômicos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, no Complexo Minerário de Germano, em Mariana, ocorrido em 5.11.2015. (Disponível em 20/07/2022 no seguinte endereço: <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2016/07/ttac-final-assinado-para-encaminhamento-e-uso-geral.pdf>).

² A referida prevenção decorre dos recursos previamente interpostos no âmbito das Ações Cíveis Públicas nº 1024354-89.2019.4.01.3800 e nº 1016756-84.2019.4.01.3800, feitos esses conexos à ACP de origem.





Os signatários declaram a autenticidade das peças anexadas ao presente recurso, nos termos do art. 425, IV, do CPC.

Em atendimento ao art. 1.016, IV, do CPC, a Agravante informa os nomes e endereços dos advogados constantes nos autos de origem:

- **Agravante:** Elisa Silva de Assis Ribeiro (OAB/MG 58.749), Taís Cruz Habibe (OAB/MG 90.736), Cecília Coutinho Vieira Lima (OAB/MG 104.017), e Júlio Moreira Gomes (OAB/MG 151.871), com escritório na Avenida Getúlio Vargas nº 258 – 14º andar, Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-220.
- **Agravado (Município de Ponte Nova):** Procuradores Municipais Marconi Jorge Rodrigues da Cunha (OAB/MG 102.916), Daniel dos Santos Pavione (OAB/MG 121.838), e Daniela Romaskevics Gomes Lopes Brum (OAB/MG 174.078), com endereço na Avenida Caetano Marinho, nº 306, Centro, Ponte Nova/MG, CEP 35.430-001.
- **Interessada (Ré): Samarco Mineração S/A, em recuperação judicial:** Eliane Cristina Carvalho (OAB/MG 142.775 e OAB/SP 163.004) e Gláucia Mara Coelho (OAB/SP 173.018), com endereço na Rua José Gonçalves de Oliveira, n. 116, 5º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 01453-050.
- **Interessada (Ré): Vale S/A:** Sérgio Bermudes (OAB/RJ 17.587, OAB/SP 33.031-A, OAB/DF nº 2.192-A, OAB/ES 10.039 e OAB/RS 64.236-A) e Thais Vasconcellos de Sá (OAB/RJ 178.816 e OAB/MG 177.420), com endereço na Praça XV de Novembro, nº 20, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-010;
- **Interessada (Ré): BHP Billiton Brasil Ltda.:** Ricardo Junqueira de Andrade (OAB/RJ nº 112.230), Rômulo Sampaio (OAB/RJ nº 160.036), Antonio Augusto Rebello Reis (OAB/SP nº 214.036 e OAB/RJ nº 118.816), Fabio Teixeira Ozi (OAB/SP nº 172.594 e OAB/RJ nº 165.511) e Marici Giannico (OAB/SP nº 149.850 e OAB/RJ nº 213.130), com endereço na Praia do Flamengo, nº 200, Flamengo, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22210-901 e na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 447, Jardim Paulista, São Paulo – SP, CEP: 01403-001.





- Interessados (*Amicus Curiae*): Instância de Assessoramento Jurídico do Comitê Interfererativo (IAJ/CIF) e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, representados pela Advocacia-Geral da União: Procuradores Federais Marcelo Kokke Gomes (OAB/MG 89.685) e Gustavo de Campos Corrêa Oliveira (OAB/MG 121.303), com endereço na Rua Santa Catarina, 480, 16º andar, Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30170-081.
- Interessado (Fiscal da Lei): Ministério Público Federal (MPF): Procurador da República José Adércio Leite Sampaio, com endereço na Avenida Brasil, 1877, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30140-007.

Requer o cadastramento da advogada Elisa Silva de Assis Ribeiro, inscrita na OAB/MG sob o nº 58.749, para que as intimações sejam feitas em seu nome, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 5º, do CPC, e a juntada do comprovante de recolhimento das custas recursais, conforme arts. 1.007, *caput*, e 1.017, §1º, do CPC (Doc. 03).

Nesses termos, pede juntada e deferimento.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2022.

Elisa Silva de Assis Ribeiro
OAB/MG 58.749

Cecília Coutinho Vieira Lima
OAB/MG 104.017

Júlio Moreira Gomes
OAB/MG 151.871





RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: Fundação Renova

Agravados: Município de Ponte Nova

Interessados: Vale S.A e outros

Autos de Origem: 1013159-44.2018.4.01.3800

Vara de Origem: 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

Colenda 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

Eminente Desembargadora Relatora Daniele Maranhão Costa,

I. TEMPESTIVIDADE

Considerando-se que a ciência da Fundação Renova quanto à decisão agravada se deu em 01º/07/2022 (Doc. 04), o prazo de 15 dias úteis previsto no art. 1.003, §5º, c/c art. 219, ambos do CPC, vem a termo no dia 22/07/2022, sendo, portanto, manifestamente tempestivo este recurso.

II. SÍNTESE DOS AUTOS E DAS DECISÕES AGRAVADAS

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Ponte Nova, ora Agravado, com o exposto objetivo de alterar o Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) firmado em 02 de março de 2016 nos autos do processo nº 69758-61.2015.4.01.3400 (PJe nº 1024354-89.2019.4.01.380) entre a Samarco, a Vale, a BHP (em conjunto denominadas Empresas), a União, os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo e diversos órgãos públicos que tem por objetivo a reparação integral dos efeitos do Rompimento.





Alegou o Autor, ora Agravado, que, embora atingido pelas consequências do rompimento da Barragem do Fundão, não foi abarcado na área de abrangência impactada, não sendo destinatário das ações implementadas pelas Agravante e demais Rés para a reparação e indenização dos prejuízos sofridos.

Dessa forma, requereu liminarmente (através de tutela provisória de urgência ou tutela provisória de evidência):

(1) a inclusão do Município de Ponte Nova no TTAC, notadamente na Área Ambiental nº 01 (Cláusula 01, IV), Área Ambiental nº 02 (Cláusula 01, V), Área de Abrangência Socioeconômica (Cláusula 01, VII), e em outras áreas e/ou programas que se mostrarem necessários para a recuperação, mitigação, remediação, reparação e indenização pelos impactos socioambientais e socioeconômicos causados ao Município pelo rompimento da Barragem de Fundão; e

(2) a execução dos programas mencionados no item 1, além de outros previstos no TTAC que se mostrarem necessários, em benefício do Município, devendo ser apresentado relatório das medidas a serem realizadas, com etapas, metas e cronograma de execução.

Devidamente citadas, as Rés apresentaram suas respectivas contestações, tendo sido reforçado pela Fundação Renova, ora Agravante, que ela foi criada em virtude do TTAC, sendo definida³ como pessoa jurídica de direito privado responsável pela elaboração, gestão e execução das medidas previstas pelos programas socioambientais e socioeconômicos, voltados à reparação dos impactos causados pelo Rompimento.

³ Cláusula 01, XX e Cláusula 05 - TTAC.





Nesse sentido, foi igualmente esclarecido que a Cláusula 1ª, IV a VIII, do TTAC⁴ previu, expressamente, as áreas impactadas pelo Rompimento, **delimitando os locais em que devem ser implementados os programas – reparatórios ou compensatórios – pela Fundação Renova**, não estando o Município de Ponte Nova listado no rol contido na referida cláusula.

Não obstante, narrou a Fundação Renova que foi solicitado pelo Comitê Interfederativo (CIF), que fossem revisados os programas e ações a serem executados nos estritos termos da definição da Área Ambiental 1 do TTAC, com vistas à inclusão do Município de Ponte Nova (ofício nº 39/2018/DCI/GABIN – ID 18029957), tendo sido demonstrado pela Fundação, em resposta (ofício OFI.NII.032018.2776 – ID 34008479), que a solicitação do CIF já era observada no limite da sua pertinência, visto que a única região do Município que sofreu impactos

⁴ CLÁUSULA 01: O presente ACORDO será delimitado e interpretado a partir das seguintes definições técnicas:

(...)

IV. ÁREA AMBIENTAL 1: as áreas abrangidas pela deposição de rejeitos nas calhas e margens dos rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce, considerando os respectivos trechos de seus formadores e tributários, bem como as regiões estuarinas, costeiras e marinha na porção impactada pelo EVENTO.

V. ÁREA AMBIENTAL 2: os municípios banhados pelo Rio Doce e pelos trechos impactados dos Rios Gualaxo do Norte e Carmo, a saber: Mariana, Barra Longa, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Sem-Peixe, Rio Casca, São Pedro dos Ferros, São Domingos do Prata, São José do Goiabal, Raul Soares, Dionísio, Córrego Novo, Pingo d'Água, Marliéria, Bom Jesus do Galho, Timóteo, Caratinga, Ipatinga, Santana do Paraíso, Ipaba, Belo Oriente, Bugre, Iapu, Naque, Periquito, Sobralia, Fernandes Tourinho, Alpercata, Governador Valadares, Tumiritinga, Galiléia, Conselheiro Pena, Resplendor, Itueta, Aimorés, Baixo Guandu, Colatina, Marilândia e Unhães.

VI. ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECÔNOMICA: localidades e comunidades adjacentes à Calha do Rio Doce, Rio do Carmo, Rio Gualaxo do Norte e Córrego Santarém e a áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas.

VII. MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECÔNOMICA: Mariana, Barra Longa, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Rio Casca, Sem-Peixe, São Pedro dos Ferros, São Domingos do Prata, São José do Goiabal, Raul Soares, Dionísio, Córrego Novo, Pingo-D'Água, Marliéria, Bom Jesus do Galho, Timóteo, Caratinga, Ipatinga, Santana do Paraíso, Ipaba, Belo Oriente, Bugre, Iapu, Naque, Periquito, Sobralia, Fernandes Tourinho, Alpercata, Governador Valadares, Tumiritinga, Galiléia, Conselheiro Pena, Resplendor, Itueta e Aimorés.

VIII. MUNICÍPIOS E LOCALIDADES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECÔNOMICA: Baixo Guandu, Colatina, Barra do Riacho em Aracruz, Marilândia e Unhães, além das áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas.





diretos decorrentes do Rompimento consiste no Distrito de Chopotó, cuja área e seus residentes, já eram atendido pelos programas socioambientais e socioeconômicos da Fundação Renova.

Assim, haveria a desnecessidade de prestação jurisdicional quanto aos pedidos relacionados à inclusão do Município de Ponte Nova como um todo na Área Ambiental 1 e em outros programas socioambientais e socioeconômicos. Ademais, em momento algum, o Município Agravado cuidou de demonstrar que as ações reparatórias e compensatórias executadas pela Fundação Renova na área efetivamente atingida (Distrito de Chopotó) eram inadequadas ou insuficientes, de maneira a justificar as pretensões formuladas na sua Petição Inicial.

Não obstante a robustez dos argumentos e das provas apresentadas pela Agravante e demais Réis nos autos de origem, os quais demonstram a inexistência de qualquer evidência técnica que comprovasse a ocorrência de danos decorrentes do Rompimento em outros locais do Município de Ponte Nova para além do Distrito Chopotó.

Em que pese tal material probatório e o abrangência ao Distrito de Chopotó pelos programas da Fundação Renova a decisão agravada de ID 103890883, deferiu o pedido de tutela provisória formulado pelo Município Agravado para reconhecê-lo como território diretamente impactado e atingido pelo rompimento da barragem de Fundão, determinando a sua imediata inclusão nas áreas Ambiental 1 e 2 e na Área de Abrangência Econômica do TTAC, de forma a fazer jus a todos os programas e ações em andamento que lhe sejam aplicáveis e correspondentes, sob os seguintes fundamentos:

No que concerne ao reconhecimento do Município de Ponte Nova enquanto território diretamente atingido pelo rompimento da Barragem de Fundão em Mariana (item a.1), tenho que razão lhe assiste.





(...) a leitura atenta do TTAC não contempla a interpretação (restritiva) no sentido de que o referido acordo teria se vinculado apenas aos municípios por ele listados (numerus clausus).

(...)

A Nota Técnica nº13 da Câmara Técnica de Economia e Inovação (CTEI) - de maio de 2017, reconheceu os prejuízos ambientais, sociais e econômicos do Município de Ponte Nova, assim como a necessidade de sua inclusão no Termo de Transação e Ajustamento de Conduta, de modo a incluí-lo como destinatário dos programas socioambientais e socioeconômicos.

(...)

É de se destacar que a parte requerida, embora busque argumentar em sentido contrário, admite e reconhece o Município de PONTE NOVA/MG como impactado, de modo abrangente (e não apenas pontual).

(...)

Ora, se a própria Fundação Renova ao longo dos últimos 04 anos sempre admitiu e reconheceu a plena elegibilidade do Município de PONTE NOVA/MG, em diversos programas constantes do TTAC, não há espaço agora para adotar-se comportamento contraditório, unilateral, fundado exclusivamente em laudos e estudos internos.

Contra a referida decisão foram opostos embargos de declaração pelas Rés, tendo, posteriormente, em 29/03/2022, o Município Agravado requerido a sua inclusão como beneficiário das verbas destinadas à Deliberação nº 390/2020 do CIF, que dispõe sobre o Programa Compensatório na área da Educação pela Fundação Renova, consoante diretrizes das Notas Técnicas nº 19/2018/CT-ECLET e nº 32/2020/CT-ECLET ("Agenda Integrada"), assim como a sua inclusão no Programa Desenvolve Rio Doce (ID 1003222767).

Mesmo não tendo sido intimadas, as Empresas Rés (Samarco, Vale e BHP) apresentaram a petição de ID 1074874768, na qual demonstraram que (1) além de a decisão de ID 103890883 não ser definitiva, por terem sido opostos Embargos de





Declaração pelas Rés, o Município de Ponte Nova não foi incluído no TTAC, o que justifica o indeferimento do pedido de sua inclusão e beneficiamento das verbas da "Agenda Integrada"; e (2) eventual alteração do conteúdo ou abrangência das obrigações do TTAC deve ser precedida do Processo Único de Repactuação dos Programas, previsto nas Cláusulas 94 a 100 do TAC-Governança⁵.

Não obstante, por meio da decisão agravada de ID 1077662273, foram apreciados os embargos de declaração opostos pelas partes e ratificada a inserção do Município de Ponte Nova no conjunto de municípios impactados pelo rompimento, inclusive para que fosse contemplado com as verbas destinadas à Educação, nos moldes da Deliberação CIF nº 390/2020, relativa à Agenda Integrada.

Além disso, a referida decisão determinou que a Fundação Renova providenciasse a distribuição de incidente autônomo, com o depósito específico vinculado ao processo, *na exata sistemática adotada quanto aos demais municípios impactados*, o que foi cumprido pela Agravante, tendo sido ressaltado, contudo, o seu direito de recorrer.

Isso porque, conforme será demonstrado a seguir, além de existirem vícios que maculam a sua validade e demandam sua cassação, a decisão agravada não encontra respaldo (1) nas provas constantes dos autos, sendo certo que o Município Agravado não apontou objetivamente, ao longo do processo, qualquer medida necessária à reparação ou compensação além daquelas já executadas pela Fundação Renova no Distrito de Chopotó, ou (2) nos acordos firmados entre as partes, além de violarem os mais basilares direitos constitucionais da Agravante, ensejando a sua reforma.

⁵ http://www.ibama.gov.br/phocadownload/cif/tac-gov/2018-06-25-cif-tac_governanca.pdf





III. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O cabimento do presente Agravo de Instrumento fundamenta-se no inciso I do art. 1.015 do CPC, visto que as decisões agravadas deferiram os pedidos de tutela provisória formulados pelo Município Agravado.

IV. ESCLARECIMENTOS INDISPENSÁVEIS - A AGENDA INTEGRADA E SEU OBJETO

Conforme antecipado, em 07/02/2020, o CIF emitiu a Deliberação nº 390/2020 (ID 1003222771) que dispõe sobre o Programa Compensatório na área da Educação pela Fundação Renova, consoante diretrizes das Notas Técnicas nº 19/2018/CT-ECLET e nº 32/2020/CT-ECLET.

Além dos recursos previstos na Deliberação, em fevereiro de 2020, o CIF aprovou e sugeriu outros aportes, também compensatórios, para os Poderes Públicos estaduais e municipais. Considerando o elevado volume de recursos compensatórios a serem alocados, a relevância das ações contempladas e buscando garantir a eficiência, isonomia, transparência e celeridade nos processos para sua execução, a Fundação Renova, os Governos de Minas Gerais e Espírito Santo e as Prefeituras Municipais, por meio do Fórum de Prefeitos, elaboraram uma proposta na área educacional, com uso de recursos compensatórios, para atendimento de todos os municípios atingidos na área socioeconômica – com base nas Notas Técnicas nº 19/2018/CT-ECLET e nº 32/2020/CT-ECLET. Assim, desenvolveram modelos de repasses de recursos compensatórios baseados em princípios compartilhados e validados por todas as partes, criando o que se denominou “Agenda Integrada”.

Em seguida, foram assinados acordos individuais entre a Fundação Renova, o Estado de Minas Gerais, o Estado do Espírito Santo e cada um dos municípios





diretamente atingidos previstos no TTAC⁶, tendo, na sequência, tais acordos sido submetidos à homologação e acompanhamento do MM. Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte.

Além de existir um teto orçamentário, os beneficiários dos recursos compensatórios repassados pela Fundação Renova foram expressamente previstos no TTAC, e não contemplaram o Município, não havendo reconhecimento pelos signatários do TTAC, de eventual impacto no Município de Ponte Nova em razão do Rompimento que ensejasse a sua inclusão em todos os programas da Fundação Renova, especialmente para se beneficiar das verbas da Agenda Integrada.

V. RAZÕES PARA A NULIDADE DAS DECISÕES AGRAVADAS QUANTO À INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NO PROGRAMA “AGENDA INTEGRADA” – DECISÃO SURPRESA

Primeiramente, deve ser ressaltado que não foi oportunizado à Fundação Renova ou às demais partes no processo manifestarem-se a respeito da inclusão do Município Agravado como beneficiário do Programa Compensatório na área da Educação, nos termos da Deliberação CIF nº 390/2020 (“Agenda Integrada”), em violação ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC e aos princípios da não surpresa, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV e LV, da CR/88).

Segundo os artigos 9º e 10 do CPC, o magistrado não pode decidir, em nenhum grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

⁶ Foram firmados acordos com cada um dos municípios atingidos previstos na Cláusula 1, incisos VI e VII do TTAC, com exceção do Município de São Pedro dos Ferros, que optou por não celebrar o acordo.





A prévia manifestação da Agravante e demais partes, no caso em tela, é indispensável, visto que a decisão agravada altera substancialmente os termos do próprio TTAC, para reconhecer que o Município seria apto a participar de programa compensatório executado pela Fundação Renova, o qual é destinado apenas aos municípios direta e integralmente impactados pelo Rompimento.

Saliente-se que, na hipótese de existir algum outro município que tenha sido impactado pelo rompimento que não tenha sido previamente previsto no TTAC, seria necessário, por óbvio, que as partes que o firmaram entrassem em acordo sobre as novas disposições e as mudanças a serem implementadas, as quais ainda deveriam ser reduzidas a termo em aditivo ao instrumento inicial.

Pode-se constatar, assim, que a decisão agravada de ID 1077662273, ao determinar a inclusão do Município Agravado como beneficiário do Programa Compensatório na área da Educação, nos termos da Deliberação CIF nº 390/2020 ("Agenda Integrada"), além de alterar o próprio TTAC, o fez sem a prévia intimação e manifestação da Agravante, que não pôde exercer seu direito ao contraditório.

Dessa forma, deve ser reconhecida a nulidade da decisão no ponto ora atacado, o que confia será reconhecido por V. Exas.

VI. RAZÕES PARA A REFORMA DAS DECISÕES AGRAVADAS

VI.1. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE PONTE NOVA/MG NO TTAC

a) Impossibilidade de criação de novas obrigações não incluídas no acordo celebrado entre as partes





Inicialmente, vale lembrar que o TTAC consiste em um acordo celebrado entre as Empresas, Governo Federal, Governos Estaduais de Minas Gerais e Espírito Santo e outros órgãos governamentais no âmbito da ação de origem, que foi homologado judicialmente, sendo modificado em acordos celebrados posteriormente, especialmente com a celebração do TAC-Governança.

A Cláusula 1ª, IV a VIII, do TTAC, abaixo transcrita, que dispõe expressamente sobre as áreas impactadas pelo rompimento da barragem de Fundão e **delimita os locais em que devem ser implementados os programas – reparatórios ou compensatórios – pela Fundação Renova, não incluiu o Município de Ponte Nova como impactado:**

CLÁUSULA 01: O presente ACORDO será delimitado e interpretado a partir das seguintes definições técnicas:

(...)

IV. ÁREA AMBIENTAL 1: as áreas abrangidas pela deposição de rejeitos nas calhas e margens dos rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce, considerando os respectivos trechos de seus formadores e tributários, bem como as regiões estuarinas, costeiras e marinha na porção impactada pelo EVENTO.

V. ÁREA AMBIENTAL 2: os municípios banhados pelo Rio Doce e pelos trechos impactados dos Rios Gualaxo do Norte e Carmo, a saber: Mariana, Barra Longa, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Sem-Peixe, Rio Casca, São Pedro dos Ferros, São Domingos do Prata, São José do Goiabal, Raul Soares, Dionísio, Córrego Novo, Pingo d'Água, Marliéria, Bom Jesus do Galho, Timóteo, Caratinga, Ipatinga, Santana do Paraíso, Ipaba, Belo Oriente, Bugre, Iapu, Naque, Periquito, Sobrália, Fernandes Tourinho, Alpercata, Governador Valadares, Tumiritinga, Galileia, Conselheiro Pena, Resplendor, Itueta, Aimorés, Baixo Guandu, Colatina, Marilândia e Unhães.

VI. ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECÔNOMICA: localidades e comunidades adjacentes à Calha do Rio Doce, Rio do Carmo, Rio Gualaxo do





Norte e Córrego Santarém e a áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas.

VII. MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECÔNOMICA: Mariana, Barra Longa, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Rio Casca, Sem-Peixe, São Pedro dos Ferros, São Domingos do Prata, São José do Goiabal, Raul Soares, Dionísio, Córrego Novo, Pingo-D'Água, Marliéria, Bom Jesus do Galho, Timóteo, Caratinga, Ipatinga, Santana do Paraíso, Ipaba, Belo Oriente, Bugre, Iapu, Naque, Periquito, Sobralia, Fernandes Tourinho, Alpercata, Governador Valadares, Tumiritinga, Galiléia, Conselheiro Pena, Resplendor, Itueta e Aimorés.

VIII. MUNICÍPIOS E LOCALIDADES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECÔNOMICA: Baixo Guandu, Colatina, Barra do Riacho em Aracruz, Marilândia e Unhares, além das áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas.

Como se vê, as delimitações geográficas estabelecidas no TTAC **são naturais e necessárias**, na medida em que a Fundação Renova, instituída nos termos do TTAC, tem o propósito específico de gerir e executar as medidas socioeconômicas e socioambientais de reparação e compensação dos danos decorrentes do rompimento relativos às áreas consideradas diretamente atingidas.

Desse modo, não serão beneficiados, independentemente da natureza da medida – compensatórias ou reparatórias –, os municípios não previstos no TTAC como área impactada, ou seja, **as localidades não impactadas pelo rompimento da barragem.**

Logo, o simples fato de o Município não estar elencado no rol taxativo de territórios afetados pelo rompimento, previsto na Cláusula 01 do TTAC, por si só, já é suficiente para reformar a decisão que reconheceu o seu direito de ser contemplado pelos programas conduzidos pela Fundação Renova.





Com relação ao TAC-Governança, o termo consiste no acordo celebrado, em 25/6/2018, entre as Empresas, MPF e diversas instituições: MP/MG, MP/ES, DPU, DPE/MG, DPE/ES, União Federal, Autarquias e Fundações Federais (ICMBio, IBAMA, ANA, ANM, FUNAI), estados de MG e do ES, tendo a Fundação Renova atuado como interveniente anuente. O acordo foi integralmente homologado por decisão transitada em julgado, para alterar a governança prevista no TTAC, definindo novos termos para a participação dos atingidos, prevendo Processo Único de Negociação para a Repactuação dos Programas previstos no TTAC e tratando de garantias para o pagamento dos custos relacionados às medidas destinadas à reparação dos danos.

Desse modo, ainda que existisse a possibilidade, mesmo que remota, de algum município atingido não ter sido relacionado no TTAC ou a necessidade de execução de alguma medida não estabelecida expressamente pelas partes, foi previsto, nas Cláusulas 94 a 100 do TAC-Governança⁷, o Processo Único de Negociação para a Repactuação dos Programas.

Qualquer tentativa de estipulação em outra forma deve ser realizada em ação indenizatória autônoma, e não inserida compulsoriamente no rol de concessões feitas mutuamente pelas partes em uma transação, que talvez sequer teria sido celebrada pelas partes se seus termos originais fossem diferentes.⁸

Dessa forma, tendo sido definido no TTAC o rol de municípios impactados (sem a inclusão de Ponte Nova) e no TAC-Governança a forma de negociação para a sua repactuação, **as partes assumiram direitos e obrigações específicas, o que impede que haja alteração do que foi ajustado, especialmente para beneficiar o Município, sob pena de violação à coisa julgada.**

⁷ http://www.ibama.gov.br/phocadownload/cif/tac-gov/2018-06-25-cif-tac_governanca.pdf

⁸ Como diz o próprio Código Civil: "CAPÍTULO XIX - Da Transação - Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".





Nesse sentido, não cabe ao CIF, às suas Câmaras Técnicas ou a qualquer dos signatários alterar o conteúdo e abrangência das obrigações do TTAC, muito menos impor, também unilateralmente, a inclusão de quaisquer regiões não listadas no TTAC como áreas atingidas, sem que tenha ocorrido o necessário debate e concordância entre todos os signatários.

Para que um acordo válido e eficaz possa ser alterado – no caso, o TTAC –, é imprescindível que as partes que o firmaram concordem com as novas disposições e as mudanças desejadas, que devem então ser reduzidas a termo em aditamento ou aditivo ao instrumento inicial.

Nesse sentido, como a Fundação Renova não participou do TTAC, não cabe a ela alterar ou não as disposições anuidas, que é prerrogativa das partes signatárias, **em conjunto**.

Em outras palavras, a alteração de cláusulas e obrigações do TTAC somente é permitida por aqueles que legalmente representam as Empresas e demais partes desse acordo. Por sua vez, essa alteração deve seguir os trâmites previstos no TAC-Governança, homologado pela 12ª Vara Federal, segundo o qual há um processo negocial e participativo de repactuação.

E mais, não há como se pretender *impor* a outrem que assuma *voluntariamente* uma obrigação em um dado acordo, sendo o **consentimento** entre as partes acerca das disposições convencionadas mais do que indispensável, já que é verdadeira condição da validade do ato, sem o qual sequer é possível se falar em composição.

Assim, a alteração unilateral dos termos do TTAC viola o *pacto sunt servanda*, enquanto alterá-lo sem que sejam obedecidos os termos do TAC-Governança,





torna-se uma afronta à coisa julgada, o que não pode ser admitido. Causa espanto ter o Juízo *a quo* homologado o processo de repactuação do TTAC para, na sequência, permitir alterações às suas cláusulas e criar obrigações às Empresas e, conseqüentemente, à Fundação Renova nunca ajustadas. Tal insegurança jurídica é odiosa à pacificação social objetivada pelo TTAC.

b) Ausência de fundamento técnico sobre os impactos sofridos pelo Município

Os programas executados pela Fundação Renova, especialmente os reparatórios, têm como objetivo reparar os danos causados, observando as características anteriores ao Rompimento, restringindo-se aos territórios **efetivamente impactados**, o que, por si só, impede o reconhecimento e admissão do Município como **legitimado a participar de todos os programas e ações de reparação e compensação**.

Embora a decisão agravada não tenha esclarecido em que medida, forma e extensão o Município teria sido impactado, é possível constatar a ausência de fundamentos técnicos que justifiquem a sua inclusão no rol de territórios impactados e legitimados a participar de todos os programas executados pela Fundação Renova, bem como das verbas da Agenda Integrada.

Em que pese o fundamento utilizado pelo MM. Juízo *a quo* no sentido de que a Nota Técnica nº 13 da CTEI (de março de 2017 - ID 18029951) teria reconhecido os prejuízos ambientais, sociais e econômicos do Município de Ponte Nova, assim como a necessidade de sua inclusão no TTAC, cumpre ressaltar que a referida nota técnica não tem o condão de alterar o TTAC.

Isso porque o aludido documento foi elaborado sem a anuência das partes signatárias do TTAC e sem apresentar qualquer fundamento técnico para embasar





tal reconhecimento, não podendo, portanto, alterar o que foi estabelecido pelo TTAC.

A referida nota técnica se limita a mencionar de forma genérica os supostos impactos sofridos pelo Município, mas tal reconhecimento foi realizado sem nenhum fundamento técnico e não está suportado por estudos técnico-científicos, não tendo sido comprovada a existência de impactos em Ponte Nova/MG e nem demonstrado como os supostos danos estariam diretamente relacionados com o Rompimento.

A alteração do TTAC proposta na referida Nota Técnica enseja a criação de novas obrigações e a implementação de ações não acordadas, o que somente seria permitido às partes desse acordo.

Reitera-se que não cabe ao CIF, à Câmara Técnica, a qualquer dos signatários ou ao Juízo a quo alterar o conteúdo e abrangência das obrigações do TTAC, muito menos impor a inclusão de quaisquer regiões não listadas no acordo como áreas atingidas, sem que haja a anuência de todos os signatários.

No caso concreto, ao reconhecer o Município como impactado pelo Rompimento e legitimado a participar de todos os programas desenvolvidos pela Fundação Renova, inclusive a receber a verba relativa à Agenda Integrada, a decisão agravada extrapolou os termos acordados entre as partes, violando de uma só vez sua autonomia e a coisa julgada.

E mais: o Município Agravado também não apontou (e muito menos comprovou) objetivamente, ao longo do processo, qualquer medida necessária à reparação ou compensação além daquelas já executadas pela Fundação Renova no Distrito de Chopotó.





Ao contrário do que asseverado na decisão agravada, a Fundação Renova não reconhece o Município de Ponte Nova como impactado de forma abrangente, visto que a Fundação Renova esclareceu de forma expressa em sua contestação que apenas as propriedades localizadas no Distrito de Chopotó, eram objeto de suas ações.

Não há, por conseguinte, qualquer *venire contra factum proprium* por parte da Fundação, visto ter sido devidamente esclarecido que não há plena elegibilidade do Município Agravado a todo e qualquer programa estabelecido no TTAC, sendo executado pela Fundação Renova ações apenas na área referente ao Distrito do Chopotó.

Note-se, por fim, que a decisão agravada acaba se contradizendo, pois, apesar de reconhecer o Município como impactado e atingido pelo Rompimento, fazendo jus a todos os programas e ações em andamento que lhe sejam aplicáveis e correspondentes, determina que caberá ao CIF apresentar à Fundação (e ao Juízo) concreta e objetivamente o relatório das medidas a serem implementadas no território.

Ora, se a própria decisão agravada reconhece a necessidade de o CIF apresentar previamente à Fundação e ao Juízo as medidas a serem implementadas no Município, é porque, até aquele momento, não foram comprovados os danos concretos que justificasse a inclusão do Município em TODOS os programas executados pela Agravante.

Pelo exposto, impõe-se a reforma das decisões agravadas, visto que o Município de Ponte Nova não faz jus a ser incluído, em sua integralidade, no TTAC, pois (1) o reconhecimento do Município como diretamente impactado e atingido pelo Rompimento carece de fundamentação legal adequada, visto que realizado em manifesta violação ao processo de repactuação previsto no TAC-Governança; e (2)





além do próprio juízo ter determinado que caberia ao CIF apresentar previamente à Fundação e ao juízo medidas a serem implementadas no Município, não há qualquer evidência técnica ou prova apresentada pelo Município Agravado que demonstre a ocorrência de danos efetivos decorrentes diretamente do rompimento fora do Distrito de Chopotó.

Dessa forma, não restam demonstrados argumentos a justificar a inclusão do Município de Ponte Nova como território impactado e apto para participação em todos os programas da Fundação Renova, especialmente como beneficiário das verbas da Agenda Integrada, o que confia será reconhecido por essa Turma.

VI.2. IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPOR A OBRIGAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO RELATIVO À AGENDA INTEGRADA

Da mesma forma, em cumprimento ao TTAC, foram celebrados acordos pela Fundação Renova e outros entes públicos no âmbito da Agenda Integrada, com o estabelecimento de critérios, valores e, inclusive, dos beneficiários. A decisão agravada determinou a inclusão de Ponte Nova no rol dos municípios beneficiados, estendendo os efeitos do acordo celebrado voluntariamente com outros entes ao referido município.

No caso da Agenda Integrada, o pagamento dos valores previstos e a forma de sua implementação dependem de um acordo de vontades, que não pode ser imposto a qualquer das partes, como pretende a decisão agravada.

Isso reforça a impossibilidade não apenas de alteração unilateral do TTAC como também de inclusão do Município como beneficiário dos recursos destinados à "Agenda Integrada", vez que os repasses a serem realizados pela Fundação Renova foram objeto de acordos individualmente celebrados com os municípios listados no TTAC que manifestaram interesse.





Dessa forma, considerando que o Município Agravado **não foi incluído no TTAC como município impactado e, conseqüentemente, não participou dos acordos celebrados no âmbito da “Agenda Integrada”**, não há como ele ser beneficiado pelos recursos compensatórios nela previstos, pois, além de ser interpretada restritivamente (art. 843 do CC), a transação não aproveita senão aos que nela intervierem (art. 844 CC e 506 do CPC).

A jurisprudência pátria, inclusive, é unânime e taxativa ao dizer que **transações devem ser interpretadas restritivamente** e que **não se pode extrapolar termos de acordos celebrados entre as partes**, podendo configurar decisões *citra* e *extra petita*.⁹

Repisa-se aqui que, como não há acordo estabelecido entre a Fundação Renova e o Município, ou o reconhecimento de impacto no território pelas partes do TTAC, não há qualquer fundamento que justifique a transferência dos valores determinados, tampouco a obrigatoriedade da Fundação Renova em firmar um acordo no âmbito da Agenda Integrada.

Ademais, é importante lembrar que o Município Agravado sequer concordou expressamente com as condições impostas aos demais signatários da Agenda Integrada, tais como a apresentação e aprovação de projeto específico devidamente enquadrado nos termos do acordo e deliberações do CIF aplicáveis, dentre outras obrigações, sendo certo que os acordos firmados nesse âmbito não tratam de mera transferência de valores, como sugerido na decisão agravada.

⁹ TJSP. Apelação Cível nº 1001917-81.2019.8.26.0160, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jairo Brazil Fontes Oliveira, j. em 14.06.2021; TJDF. Apelação Cível nº 0713388-90.2019.8.07.0001, 6ª Turma Cível, Rel. Des. Esdras Neves, j. em 02.02.2022.





Desse modo, a decisão agravada concede ao Município a possibilidade de ser contemplado pelas verbas da Agenda Integrada, sem que este seja obrigado a cumprir as obrigações assumidas pelos outros beneficiários nos acordos celebrados com a Fundação Renova, em evidente violação ao princípio da isonomia.

Caso entenda ter sido afetado de alguma maneira pelo rompimento e que faça jus a algum tipo de indenização, especialmente ao valor da Agenda Integrada, deveria o Município ajuizar procedimento próprio, assegurando às partes interessadas o direito ao contraditório e à ampla defesa, com ampla dilação probatória, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CR/88, o que não ocorreu, já que a Fundação Renova sequer foi intimada a se manifestar sobre o pleito do Município de receber as verbas da Agenda Integrada.

Especialmente no caso da Agenda Integrada, cujas verbas são compensatórias, é importante lembrar que a inclusão de um novo beneficiário, sem a discussão ampla dos signatários, revela-se inviável em razão do teto estabelecido na Deliberação nº 390/2020, a qual não incluiu Ponte Nova como município beneficiado, além de também prejudicar todos os signatários do TTAC, na medida em que as verbas de natureza compensatórias também têm um teto, cujo valor deverá ser repartido com os municípios efetivamente impactados e relacionados no TTAC.

Desse modo, a decisão agravada, ao acolher o pedido do Município para ser beneficiado pelas verbas da Agenda Integrada, acabou violando dispositivos legais e direitos constitucionalmente consagrados, o que enseja a sua reforma.

VI. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES AGRAVADAS





Nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC, o relator poderá suspender a eficácia da decisão recorrida se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em tela, os dois requisitos se encontram presentes, o que autoriza a suspensão da eficácia das r. decisões recorridas até o julgamento deste Agravo de Instrumento.

Primeiramente, é manifesta a **probabilidade de provimento** do presente recurso, dado que as decisões agravadas alteram os termos do TTAC para reconhecer o Município Agravado como impactado e, portanto, apto a participar de todos os programas compensatórios e reparatórios da Fundação Renova, sem qualquer evidência técnica que comprove danos efetivos ao Município de Ponte Nova decorrentes do rompimento, especialmente no que toca ao sistema de educação ou à comunidade escolar, e em desacordo com o Processo Único de Repactuação dos Programas, previsto nas Cláusulas 94 a 100 do TAC-Governança.

Reitere-se, ademais, que sequer foi dada à Fundação Renova prévia oportunidade de se manifestar a respeito do pedido de inclusão do Município Agravado na Agenda Integrada, razão pela qual a decisão agravada de ID 1077662273 é manifestamente nula nesse ponto.

Outro ponto que reforça a probabilidade do direito diz respeito à impossibilidade de se pretender *impor* a outrem que assuma uma obrigação em um dado acordo, sem que haja o consentimento das partes.

Já o perigo de **dano grave ou de difícil reparação** consiste, justamente, na irreversibilidade dos efeitos que serão produzidos pelas r. decisões agravadas, já que elas possuem efeitos imediatos e permitirão que o Município Agravado pleiteie





providências que demandarão ações concretas e alocação de recursos humanos e materiais por parte da Fundação Renova para a inclusão do Município nos programas previstos no TTAC.

O perigo de dano grave também consiste no fato de que a decisão agravada determinou que a Fundação Renova efetuasse o depósito judicial da verba destinada à Educação, nos mesmos moldes da Deliberação CIF nº 390/2020. Considerando o disposto no item 4.4 da Nota Técnica 32/2020 (abaixo transcrito – ID 1003222777 - Pág. 8), que embasou a Deliberação 390 do CIF, e o tamanho da população do Município de Ponte Nova (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/ponte-nova/panorama>), **o valor depositado pela Fundação Renova corresponde à relevante quantia de SETE MILHÕES DE REAIS (Doc. 05) e pode ser liberado pelo d. Julgador a quo a qualquer momento caso não seja atribuído o efeito suspensivo ora pleiteado.**

Ressalte-se que, a prevalecer o entendimento manifestado nas decisões agravadas, valores que estariam sendo despendidos aos programas socioeconômicos e socioambientais atrelados à reparação dos impactos do rompimento da barragem de Fundão poderão acabar destinados ao atendimento de Município que não foi diretamente atingido pelo rompimento exceto em um pequeno Distrito, o que não pode ser admitido.

Por sua vez, a concessão da tutela provisória ora rogada **não é irreversível**, na medida em que eventual determinação de inclusão do Município de Ponte Nova como beneficiário de todos os programas do TTAC poderá ser devidamente cumprida pela Fundação Renova após o julgamento definitivo do presente recurso.

Na realidade, o perigo de irreversibilidade da medida opera em desfavor da Fundação Renova, na medida que, caso as decisões agravadas permaneçam surtindo efeitos, será ela obrigada a despendar vultosos recursos cujo futuro





ressarcimento, na hipótese de provimento do recurso, dependerá da disponibilidade orçamentária do Município Agravado e da incerta liquidez do seu caixa.

Pelas razões acima, fica claro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 1.019, I, e art. 995, §1º, do CPC, quais sejam, (1) o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação à Fundação Renova, assim como (2) a demonstração da probabilidade de provimento do recurso, devendo ser deferido tal efeito.

VII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por todo o exposto, pede a Agravante seja o presente Agravo de Instrumento conhecido e que:

- 1) Seja atribuído **efeito suspensivo** ao recurso, determinando-se a suspensão da eficácia das decisões agravadas, nos termos do artigo 1019, I, do CPC, com a consequente suspensão do Cumprimento de Sentença nº 1032966-11.2022.4.01.3800 (Doc. 05), protocolado em atendimento à decisão agravada;
- 2) Seja dado provimento ao recurso para se reconhecer a nulidade da decisão agravada, diante da ausência de prévia intimação da Fundação Renova para se manifestar acerca do pedido formulado pelo Município Agravado de inclusão no Agenda Integrada e no Programa Desenvolve Rio Doce;
- 3) Caso por hipótese assim não se entenda, seja dado provimento ao recurso para reformar as r. decisões agravadas para o fim de que seja afastado o reconhecimento do Município como impactado e, por





consequência, legitimado a participar de todos os programas e ações de reparação e compensação previstos no TTAC, incluindo o projeto da Agenda Integrada, não podendo ser admitida a liberação de recursos relativos à Deliberação CIF nº 390/2020;

- 4) Ainda, no caso de provimento do recurso, que seja determinado o levantamento do depósito de R\$ 7 milhões (Doc. 5); e
- 5) Subsidiariamente, na remota hipótese de o recurso em tela não ser provido, o que se considera tão somente para fins de argumentar, requer-se a V. Exa. seja o Município seja compelido a assumir as mesmas obrigações impostas aos demais Municípios no âmbito da Agenda Integrada.

Por fim, reitera o pedido de cadastramento da advogada Elisa Silva de Assis Ribeiro, inscrita na OAB/MG sob o nº 58.749, para que as intimações sejam feitas em seu nome, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 5º, do CPC.

Nesses termos, pede juntada e deferimento.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2022.

Elisa Silva de Assis Ribeiro
OAB/MG 58.749

Cecília Coutinho Vieira Lima
OAB/MG 104.017

Júlio Moreira Gomes
OAB/MG 151.871





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL E
AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS EM BELO HORIZONTE**

Autos nº 1032966-11.2022.4.01.3800

FUNDAÇÃO RENOVA, já qualificada nos autos do Cumprimento de Sentença, em epígrafe, tendo como parte aversa o **MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ("Município")**, vem, respeitosamente, expor e requerer o seguinte:

Em cumprimento à decisão de ID 1209791276, a Fundação Renova vem requerer a juntada aos autos do comprovante de depósito no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Conforme já salientado, o referido valor foi calculado em observância aos critérios previstos no item 4.4 da Nota Técnica nº 32/2020/CT-ECLET (abaixo transcrito - Doc. 05), que embasou a Deliberação CIF nº 390, considerando-se a população do Município de Ponte Nova estimada pelo IBGE para o ano de 2021 (60.003 habitantes)¹:

4.4 No caso dos municípios, propõe-se a distribuição de recursos de acordo com o tamanho populacional da cidade, a serem utilizados em uma combinação dos investimentos previstos no item 3.3 acima, distribuindo-se as municipalidades em quatro categorias:

- *Cidades com população até 10 mil habitantes: até R\$ 3 milhões*
- *Cidades com população entre 10 mil e 30 mil habitantes: até R\$ 4 milhões*
- *Cidades com população entre 30 mil e 50 mil habitantes: até R\$ 5 milhões*
- *Cidades com população acima de 50 mil habitantes: até R\$ 7 milhões*

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/ponte-nova/panorama>. Acesso em 11/07/2022.

www.ayresribeiro.com.br

São Paulo
RUA TENERIFE, 31 - 1º ANDAR
VILA OLÍMPIA - SÃO PAULO - SP
CEP 04.648-040
TEL + 55 11 3995.5190
FAX + 55 11 3995.5191

Belo Horizonte
AV. GETÚLIO VARGAS, 258 - 14º ANDAR
FUNCIONÁRIOS - BELO HORIZONTE - MG
CEP 30.112-020
TEL + 55 31 3254.3600
FAX + 55 31 3254.3638





Cumpre registrar que o depósito do referido valor **não configura aceitação (tácita ou expressa) ao conteúdo da referida decisão**, ficando, desde já, ressalvado o direito da Fundação Renova de dela recorrer, nos termos do art. 1.000, parágrafo único, c/c art. 1.015, ambos do CPC.

Por fim, a Fundação Renova requer que, a despeito da realização do depósito, os valores correspondentes sejam mantidos em conta judicial, sem que seja deferido o levantamento de qualquer quantia em favor do Município de Ponte Nova, até o julgamento final pelo Tribunal *ad quem* do recurso de agravo de instrumento que será interposto pela Fundação Renova em face da decisão de ID 1209791276, de modo a resguardar o resultado útil do julgamento.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2022.

Elisa Silva de Assis Ribeiro
OAB/MG 58.749

Tais Cruz Habibe
OAB/MG 90.736

Cecília Coutinho Vieira Lima
OAB/MG 104.017





Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - TED/SPB

Agência 0621	Op. 005	Nº da conta 86436821	DV 3	Tipo 1	1 - Inicial 2 - Cont.	Pes. 2	1 - Física 2 - Jurídica	ID 050000006662207139
Cidade (Sede do Foro) BELO HORIZONTE - 12A				Seção MG	Vara 012	Nº do Processo 10329661120224013800		Nº ação/classe
Depósito referente à Cumprimento decisão				Cód. receita		Período de apuração		
Depositante/Contribuinte FUNDACAO RENOVA				CPF/CNPJ 25.135.507/0001-83				
DDD/Fone		Autor Fundação Renova						
Nº Documento 23.804.149/0001-29		Réu Município de Ponte Nova						
Observações 050000006662207139-Cumprimento decisão judicial								
Valor R\$ 7.000.000,00								

1ª VIA - DOC DE CAIXA

Data

Assinatura do depositante/contribuinte ou procurador

37.205 v01
É de inteira responsabilidade do contribuinte o
correto preenchimento deste documento,
conforme legislação vigente.

Autenticação Mecânica



Assinado eletronicamente por: ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - 15/07/2022 17:56:51
<https://pje1g.trf6.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071517560877900001206143970>
 Número do documento: 22071517560877900001206143970



Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - TED/SPB

Agência	Op.	Nº da conta	DV	Tipo	1 - Inicial	Pes.	1 - Física	ID
0621	005	86436821	3	1	2 - Cont.	2	2 - Jurídica	050000006662207139
Cidade (Sede do Foro)					Seção	Vara	Nº do Processo	Nº ação/classe
BELO HORIZONTE - 12A					MG	012	10329661120224013800	
Depósito referente à					Cód.receita		Período de apuração	
Cumprimento decisão								
Depositante/Contribuinte					CPF/CNPJ			
FUNDACAO RENOVA					25.135.507/0001-83			
DDD/Fone			Autor					
			Fundação Renova					
Nº Documento			Réu					
23.804.149/0001-29			Município de Ponte Nova					
Observações								
050000006662207139-Cumprimento decisão judicial								
Valor								
R\$ 7.000.000,00								

2ª VIA - UNIDADE DE DESTINO

Data

Assinatura do depositante/contribuinte ou procurador

37.205 v01
É de inteira responsabilidade do contribuinte o
correto preenchimento deste documento,
conforme legislação vigente.

Autenticação Mecânica



Assinado eletronicamente por: ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - 15/07/2022 17:56:51

<https://pje1g.trf6.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071517560877900001206143970>

Número do documento: 22071517560877900001206143970



Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - TED/SPB

Agência 0621	Op. 005	Nº da conta 86436821	DV 3	Tipo 1	1 - Inicial 2 - Cont.	Pes. 2	1 - Física 2 - Jurídica	ID 050000006662207139
Cidade (Sede do Foro) BELO HORIZONTE - 12A					Seção MG	Vara 012	Nº do Processo 10329661120224013800	Nº ação/classe
Depósito referente à Cumprimento decisão					Cód. receita		Período de apuração	
Depositante/Contribuinte FUNDACAO RENOVA					CPF/CNPJ 25.135.507/0001-83			
DDD/Fone			Autor Fundação Renova					
Nº Documento 23.804.149/0001-29			Réu Município de Ponte Nova					
Observações 050000006662207139-Cumprimento decisão judicial								
Valor R\$ 7.000.000,00								

3ª VIA - VARA

Data

Assinatura do depositante/contribuinte ou procurador

37.205 v01
É de inteira responsabilidade do contribuinte o
correto preenchimento deste documento,
conforme legislação vigente.

Autenticação Mecânica



Assinado eletronicamente por: ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - 15/07/2022 17:56:51

https://pje1g.trf6.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071517560877900001206143970

Número do documento: 22071517560877900001206143970



Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - TED/SPB

Agência 0621	Op. 005	Nº da conta 86436821	DV 3	Tipo 1	1 - Inicial 2 - Cont.	Pes. 2	1 - Física 2 - Jurídica	ID 050000006662207139
Cidade (Sede do Foro) BELO HORIZONTE - 12A				Seção MG	Vara 012	Nº do Processo 10329661120224013800		Nº ação/classe
Depósito referente à Cumprimento decisão				Cód. receita		Período de apuração		
Depositante/Contribuinte FUNDACAO RENOVA				CPF/CNPJ 25.135.507/0001-83				
DDD/Fone				Autor Fundação Renova				
Nº Documento 23.804.149/0001-29				Réu Município de Ponte Nova				
Observações 050000006662207139-Cumprimento decisão judicial								
Valor R\$ 7.000.000,00								

4ª VIA - DEPOSITANTE

Data

Assinatura do depositante/contribuinte ou procurador

37.205 v01
É de inteira responsabilidade do contribuinte o
correto preenchimento deste documento,
conforme legislação vigente.

Autenticação Mecânica



Assinado eletronicamente por: ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - 15/07/2022 17:56:51
<https://pje1g.trf6.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071517560877900001206143970>
 Número do documento: 22071517560877900001206143970



**2ª Via - Comprovante da transferência
Via Internet Banking CAIXA**

Emitente:	FUNDACAO RENOVA
Conta de débito:	4257 / 003 . 00903793-8
Conta creditada:	0621 / 005 . 86436821-3

ID depósito:	050000006662207139
Número do processo:	10329661120224013800
Nome do reclamante:	FundaAção Renova
Nome do reclamado:	Município de Ponte Nova
Valor (R\$):	7.000.000,00
Identificação da operação:	10329661120224013800

Data de débito:	15/07/2022
Data/hora da operação:	15/07/2022 11:29:46

Código da operação:	000002384
Chave de segurança:	GRYYQU1W0WY9LVW3

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Alô CAIXA: 0800 104 0 104



Assinado eletronicamente por: ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - 15/07/2022 17:56:51
<https://pje1g.trf6.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071517560878000001206143971>
Número do documento: 22071517560878000001206143971

Num. 1216373781 - Pág. 1



EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL CÍVEL E AGRÁRIA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

Distribuição por prevenção e vinculação ao processo nº 1024354-
89.2019.4.01.3800

FUNDAÇÃO RENOVA, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 25.135.507/0001-83, com endereço na Av. Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, por seus advogados (Doc. 01), vem, respeitosamente, em atendimento à decisão proferida em 21/06/2022 nos autos da Ação Civil Pública nº 1013159-44.2018.4.01.3800 (ID 1077662273 - Doc. 04), apresentar **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, na forma do artigo 526 do CPC, em face do **MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ("Município")**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 23.804.149/0001-29, com endereço na Av. Caetano Marinho, nº 306, Ponte Nova/MG, nos termos a seguir expostos.

**I. HISTÓRICO – INSERÇÃO DE PONTE NOVA NO CONJUNTO DE MUNICÍPIOS
BENEFICIÁRIOS DO PROJETO "AGENDA INTEGRADA"**

Por meio de petição apresentada em 29/03/2022 nos autos da ACP nº 1013159-44.2018.4.01.3800 (ID 1003222767 - Doc. 2), o Município de Ponte Nova requereu, em suma, que fosse determinada a sua inclusão como beneficiário das verbas compensatórias destinadas à Pasta da Educação previstas na Deliberação CIF nº

www.ayresribeiro.com.br

São Paulo

RUA TENERIFE, 31 - 1º ANDAR
VILA OLÍMPIA - SÃO PAULO - SP
CEP 04.548-040
TEL + 55 11 3995.5190
FAX + 55 11 3995.5191

Belo Horizonte

AV. GETÚLIO VARGAS, 258 - 14º ANDAR
FUNCIONÁRIOS - BELO HORIZONTE - MG
CEP 30.112-020
TEL + 55 31 3254.3600
FAX + 55 31 3254.3636





390/2020 (Doc. 06), que dispõe sobre o Programa Compensatório na área da Educação pela Fundação Renova, consoante diretrizes das Notas Técnicas nº 19/2018/CT-ECLET e nº 32/2020/CT-ECLET (Doc. 05), assim como a sua inclusão no Programa Desenvolve Rio Doce.

Ressalte-se que a referida Deliberação nº 390 (Doc. 06) foi emitida em um contexto em que existiam diversas discussões mantidas entre a Fundação Renova, os Governos de Minas Gerais e Espírito Santo e as Prefeituras Municipais, por meio do Fórum de Prefeitos, visando elaborar um projeto educacional mantido por meio de repasses de recursos compensatórios baseados em princípios compartilhados e validados por todas as partes, e criando o projeto que se denominou "Agenda Integrada".

Muito embora tenha sido demonstrado na referida ACP (petição de ID 1074874768 - Doc. 03) que **(1) o Município de Ponte Nova não foi reconhecido como impactado no TTAC** e, portanto, não participou dos acordos celebrados no âmbito da "Agenda Integrada"; e **(2) eventual alteração do conteúdo ou abrangência das obrigações do TTAC deve ser precedida do Processo Único de Repactuação dos Programas, previsto nas Cláusulas 94 a 100 do TAC-Governança¹**; a decisão de ID 1077662273 (Doc. 04) determinou equivocadamente a inserção do Município de Ponte Nova no conjunto de municípios impactados, para que seja contemplado com as verbas destinadas à Educação, nos moldes da Deliberação CIF nº 390/2020.

Além disso, a referida decisão determinou que a Fundação Renova providenciasse a distribuição de incidente autônomo, com o depósito específico vinculado ao processo, *na exata sistemática adotada quanto aos demais municípios impactados - "Agenda Integrada - Municípios - Educação"*.

Diante disso, abre-se parêntese para destacar que como não há acordo estabelecido

¹ http://www.ibama.gov.br/phocadownload/cif/tac-gov/2018-06-25-cif-tac_governanca.pdf





entre a Fundação Renova e o Município, ou o reconhecimento de impacto no território, seja pelas partes do TTAC ou deliberações do CIF, não há qualquer fundamento que justifique o depósito de valores, tampouco a obrigatoriedade da Fundação Renova em firmar um acordo no âmbito da Agenda Integrada com tal Município.

Ademais, é importante relembrar que o Município de Ponte Nova sequer concordou com as condições impostas aos demais signatários da Agenda Integrada tais como a apresentação e aprovação de projeto específico devidamente enquadrado nos termos do acordo e deliberações do CIF, dentre outras obrigações. Assim, diferentemente dos termos acordados com diversas partes no âmbito da Agenda Integrada, o Município pretende aqui uma mera transferência de valores, o que foi cancelado na referida decisão.

De todo modo, ainda que irresignada e sem prejuízo da eventual interposição dos recursos cabíveis, e em estrito cumprimento à referida decisão, a Fundação Renova promove a distribuição do presente incidente de cumprimento de sentença, para viabilizar o depósito do valor de **R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais)**.

O referido valor foi calculado em observância aos critérios previstos no item 4.4 da Nota Técnica nº 32/2020/CT-ECLET (abaixo transcrito - Doc. 05), que embasou a Deliberação CIF nº 390, considerando-se a população do Município de Ponte Nova estimada pelo IBGE para o ano de 2021 (60.003 habitantes)²:

4.4 No caso dos municípios, propõe-se a distribuição de recursos de acordo com o tamanho populacional da cidade, a serem utilizados em uma combinação dos investimentos previstos no item 3.3 acima, distribuindo-se as municipalidades em quatro categorias:

- *Cidades com população até 10 mil habitantes: até R\$ 3 milhões*
- *Cidades com população entre 10 mil e 30 mil habitantes: até R\$ 4 milhões*

² <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/ponte-nova/panorama>. Acesso em 11/07/2022.





- Cidades com população entre 30 mil e 50 mil habitantes: até R\$ 5 milhões
- Cidades com população acima de 50 mil habitantes: até R\$ 7 milhões

II. PEDIDOS

Pelo exposto, e com fundamento no art. 526 do CPC, a Fundação Renova requer a distribuição do presente incidente de cumprimento de sentença por dependência à Ação Civil Pública nº 1024354-89.2019.4.01.3800, o que se faz em estrito cumprimento à decisão proferida nos autos da ACP nº 1013159-44.2018.4.01.3800 (ID 1077662273 - Doc. 04) e de forma a possibilitar o depósito judicial do valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Cumpra registrar que a distribuição do presente incidente **não configura aceitação (tácita ou expressa) ao conteúdo da referida decisão**, ficando, desde já, ressalvado o direito da Fundação Renova de dela recorrer, nos termos do art. 1.000, parágrafo único, c/c art. 1.015, ambos do CPC.

Por fim, a Fundação Renova requer que, a despeito da realização do depósito, os valores correspondentes sejam mantidos em conta judicial, sem que seja deferido o levantamento de qualquer quantia por parte do Município de Ponte Nova, até o julgamento final pelo Tribunal *ad quem* do recurso de agravo de instrumento que será interposto pela Fundação Renova em face da decisão de ID 1077662273, de modo a resguardar o resultado útil do julgamento.

Dá-se à causa o valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Requer, por fim, que as publicações e intimações relativas ao feito sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada Elisa Silva de Assis Ribeiro, inscrita na OAB/MG sob o nº 58.749, sob pena de nulidade dos atos processuais, nos termos do art. 272, § 2º, CPC.

